

Direito empresarial II - Professor Eduardo Goulart Pimenta

17/09/12

Sociedade limitada – arts. 1052 a 1086 do CC

Disposições preliminares:

a) *Origem*: Exceção à regra do direito empresarial 1: os institutos do direito empresarial, na maioria de seus institutos, se originaram no direito medieval. A sociedade limitada, diferentemente, foi desenvolvida em 1892, na Alemanha. É la que se disciplinou pela primeira vez o modelo societário que é a gênese da sociedade limitada. Até 1892 tinha-se basicamente dois grandes grupos de sociedade: as sociedades em comandita (sociedades civis) e em nome coletivo (SAs). Ou se optava pela sociedade anônima ou por um tipo societário menos formal, em que alguém respondia limitadamente, mas que era regida pelo direito civil. Pretendia-se, na Alemanha, um tipo societário híbrido, combinando o que os outros dois tinham de mais interessante. A lei de 1892 na Alemanha formou um tipo societário de criação contratual menos rígida e menos formal, com responsabilidade limitada para todos os sócios e pretendendo economicamente incentivar pequenos e médios empreendimentos. Em 1906 ela surgiu na Áustria, 1911 em Portugal e, em 1919, por meio do decreto 3708, no Brasil, com o nome “sociedade por cotas de responsabilidade limitada”. A lei brasileira teve seu baseamento na lei portuguesa. Esse decreto vigorou até a entrada do código civil de 2002. Com a entrada em vigor do CC, o decreto foi revogado e as antigas sociedades por cotas passaram a se chamar simplesmente sociedades limitadas.

b) *Objeto Social e regime jurídico*: a sociedade limitada pode ser simples (atividade de natureza artística, científica ou literária) ou empresária. Não se pode aprioristicamente classificar a sociedade limitada como simples ou empresária. A sociedade limitada, assim como toda sociedade, visa lucro. É nula qualquer cláusula que retira do sócio direito de participar dos lucros da sociedade. A sociedade limitada pode ser regida pelo direito civil ou pelo direito empresarial.

c) *Inscrição*: o registro dependerá do objeto social (podendo ser registrada no cartório civil de pessoas jurídicas, como na junta comercial, dependendo de seu objeto social). Uma sociedade irregular (com objeto empresarial mas registrada no cartório civil), terá que arcar com os ônus da atividade empresarial. O registro é constitutivo da pessoa jurídica mas declaratório do objeto social dela. A personalidade jurídica nasce por registro.

d) *Responsabilidade dos sócios (art. 1052)*: limitada quanto aos débitos da pessoa jurídica. Os sócios respondem pela integralização da quota de cada um, mas todos respondendo solidariamente pelo capital social. O limite da responsabilidade dos sócios é dado pelo valor quota. Ao se assinar o contrato social, integraliza-se a quota após a transferência do patrimônio pessoal para o patrimônio social. O sócio é responsável pela sua quota. Todavia, todos os sócios são responsáveis pelo que estiver faltando, enquanto não houver a integralização total do capital. Todos garantem a integralização do capital, sendo responsáveis pelo que estiver faltando com o patrimônio pessoal. Em função da não integralização da quota de outro sócio, tem-se o direito de regresso contra esse sócio. Pode-se atacar o patrimônio pessoal de todos os sócios (de forma solidária) desde que não haja integralização do capital social e até o limite dessa integralização. Obs: A integralização do capital social se dá uma única vez. O insucesso faz parte da atividade empresarial. O risco é inerente à atividade empresarial. A perda de capital social em si não traz nenhum ônus para os sócios (metáfora do tanque de combustível). Isso é uma garantia de que os prejuízos da atividade empresarial não influirão sobre o patrimônio pessoal do sócio.

- *Quota*
- *Capital Social*

e) *Regime supletivo (art. 1053)* → *contrato*: o regime supletivo da sociedade limitada é a sociedade simples (simples no sentido específico, art. 997 do CC). §1º do art. 1053: se os sócios quiserem, podem estabelecer em cláusula contratual (no contrato social) que a sociedade limitada será regida pelo regime supletivo das sociedades anônimas. Obs: uma sociedade limitada simples pode ter como regime supletivo o de uma SA.

Obs: A sociedade limitada pode ter firma ou denominação como nome societário

19/09/12

Sociedade limitada – continuação

Fases de constituição da sociedade limitada: Elaboração do contrato social e registro na junta comercial (criação da pessoa jurídica da sociedade).

1) Contrato social (art. 1054 c/c art. 997) → cláusulas essenciais do contrato de sociedade simples (art. 997). O art. 1054 diz explicitamente que as cláusulas essenciais da sociedade limitada serão as do art. 997 no que couber. Este “no que couber” se refere a cláusulas que entram em conflito com a legislação específica de sociedade limitada (exs: sócio de serviços e subsidiariedade da responsabilidade do sócio).

2) Quotas (art. 1055) → deve haver uma cláusula no contrato que discipline o capital social e que englobe os elementos a seguir:

a) Valor: em moeda corrente.

b) Número: de quotas em que ele está dividido, além do valor de cada quota.

c) Titularidade: quem é o titular de cada quota. Cada quota tem uma titularidade. A quota é indivisível em relação à sociedade. A quota pertence a um único sócio.

d) Integralização: como os sócios irão realizar o valor da quota? Efetivando a transferência para a composição da cota. Subscrever a quota é assinar o contrato. Integralizar é efetivar a transferência. Pode-se integralizá-la em dinheiro ou com bens móveis, imóveis, imateriais.

→ *avaliação*: o valor do capital social e da quota é dado em dinheiro. Sendo assim, os sócios tem que avaliar os bens móveis e atribuírem um valor monetário a ele. O sócio entra com o capital social com o valor que é atribuído ao bem dele. Esta avaliação é realizada pelos próprios sócios, não existindo a previsão de peritos. Pode-se fazer perícia para constatar o valor do bem, mas ela não é obrigatória.

→ *responsabilidade*: pode-se haver a superavaliação dos bens. É o chamado “capital aguçado”. Para minimizar esse risco, os sócios são solidariamente responsáveis pelo valor atribuído ao bem (responsabilidade solidária). Todos os sócios são solidariamente responsáveis pela diferença para o credor. Art. 1055: durante 5 anos da data de registro da sociedade os sócios são solidariamente responsáveis pela avaliação dos bens. Os credores, caso se sintam lesados, podem pedir reparação de danos descontados no patrimônio pessoal neste período de 5 anos.

→ *serviços*: o sócio de serviços não é admitido na sociedade limitada. Não há sócio que contribua só com o trabalho. (art. 1055, §2º).

3) Transferência (art. 1057) → vontade do sócio de transferir suas quotas para alguém.

a) Contrato → o contrato possui autonomia para disciplinar a questão de transferência. Cabe aos sócios disciplinar a forma como se dará a eventual saída de um deles. São três as modalidades:

→ *intransferibilidade* → cláusula em que o sócio não poderá transferir a sua quota para ninguém. Se o sócio quiser sair, ele tem o direito de deixar de ser sócio. Ele pode, inclusive, fazer um pedido judicial para isso. No caso de cláusula de intransferibilidade, desfalca-se o patrimônio social. Há, assim, a dissolução parcial da apuração de haveres da sociedade.

→ *transferibilidade condicionada* → possibilidade de transferência da quota, mas estabelece uma condição para que ela seja feita. Poderá transferir se atendido um requisito específico.

São vários os exemplos de requisitos, que variam conforme o contrato. Um exemplo de requisito é o *direito de preferência*. O sócio poderá transferir uma quota, desde que dê preferência para os já sócios da sociedade. É o direito de adquirir-se a quota antes de terceiros. Direito de transferência é limitado no tempo. Os sócios tem direito de preferência limitado no

tempo. A jurisprudência já construiu entendimento que o direito de preferência tem que ter um limite de tempo estabelecido no contrato. Caso ele não conste no contrato, este limite de preferência pode ser estabelecido pelo próprio sócio que deseja livrar-se de suas quotas. O sócio que desejar comprar as quotas deve manifestar a sua vontade. O direito de preferência deve ser equivalente ao valor proposto por terceiros. Caso um terceiro atribua maior valor àquela cota do que o outro sócio, o transferidor da quota não é adstrito a entregá-la ao sócio. O direito de preferência se dá entre ofertas de mesmo valor à compra da cota.

Outro exemplo de requisito é a aceitação do novo sócio pelos atuais.

→ *transferibilidade incondicionada* → o contrato admite que os sócios transfiram as quotas dele para outro sem nenhum requisito.

b) Regra supletiva → se o contrato não tem solução, a lei dará uma solução. A regra é supletiva, ou seja, aplica-se quando o contrato não trouxer uma solução.

→ *entre sócios* → transferibilidade incondicionada.

→ *para terceiros* → transferibilidade condicionada. O requisito dado é a não rejeição, ou não oposição ao nome do novo sócio por mais de ¼ do capital. Este é um direito de veto da sociedade, direito de oposição.

4) Sócio remisso (art. 1058) → o sócio remisso é aquele que não integraliza suas cotas. Sócio remisso é o sócio inadimplente, que já está em mora. Existe o totalmente remisso e o parcialmente remisso. Aplica-se a solução a ambos. Tanto o totalmente ou parcialmente estão sujeitos ao art. 1058.

a) Execução → propor a ação de execução com base no contrato social, cobrando o valor das quotas.

b) Exclusão → essa exclusão se dá extrajudicialmente. Constatada a não integralização intempestiva das quotas, os outros sócios devem notificar o sócio remisso para purgar a mora. Caso ele não o faça, os outros sócios podem excluí-lo da sociedade. O sócio parcialmente remisso tem o direito de reaver os bens que ele já tinha integralizado. A maioria do capital integralizado deve concordar com a exclusão do sócio remisso.

→ *apuração* → o sócio parcialmente remisso tem o direito de receber de volta o que ele parcialmente integralizou, com a devida correção do valor integralizado

→ *cessão* → os outros sócios podem ficar com a quota que seria do sócio remisso. É a integralização da quota do sócio remisso.

Anotações

Affectio societatis: laço “afetivo” existente entre os sócios.

24/09/12

Exclusão de sócio

1) Extrajudicial

a) art. 1058 (sócio remisso) → sócio remisso é aquele que não integraliza o valor total de suas quotas. É uma exclusão extrajudicial, realizada mediante deliberação dos outros sócios sobre a exclusão do remisso. Quem exclui neste caso são os outros sócios. É um ato prerrogativa dos demais integrantes da sociedade, em função da falta do sócio remisso. A exclusão do sócio só pode ocorrer de forma justificada ou fundamentada. Deve ter havido uma falta por parte do sócio a ser excluído. A exclusão é uma sanção aplicada ao sócio faltoso. A exclusão de sócio no CC não tem o caráter de ser uma decorrência do poder da maioria. Quem dá causa a exclusão é o próprio sócio excluído. O sócio remisso viola o que a doutrina chama de *dever de integralização*. Vale salientar que o dever de integralização não é o único dever que o sócio tem para com a sociedade. Existe um outro dever chamado *dever de colaboração*. É inerente à condição de sócio a intenção de colaborar para o investimento. Se o sócio não atrapalha, ele já contribui para a colaboração da sociedade “muito ajuda quem não atrapalha”. A concorrência com a sociedade é o exemplo clássico de sócio que viola com o dever de colaboração.

b) art. 1085 → disciplina a possibilidade de exclusão de sócio com base na violação do dever de

colaboração.

→ “*ato de inegável gravidade*” e que ponha em risco a continuidade da empresa → é o termo utilizado para se referir à violação do dever de colaboração. É um ato que venha a comprometer o sucesso da sociedade. É o dever que o sócio tem para não comprometer o sucesso da sociedade.

→ *contrato* → o art. 1085 só é aplicável se no contrato estiver previsto a exclusão por justa causa. Caso não houver previsão, não se pode aplicar tal artigo.

→ *direito de defesa (§ único)* → o direito de defesa tem que ser dado ao sócio. É necessário que o sócio seja convocado formalmente para se defender em uma assembleia ou reunião de sócios destinada para esse fim. Antes de excluí-lo, o sócio deve ser formalmente convocado e que seja ouvido. A assembleia deve ser especificamente para ouvi-lo. Nesta convocação, deve-se saber quais são os atos de inegável gravidade atribuídos a ele. Essa é uma formalidade essencial, feita uma convocação por escrita, elencando os atos atribuídos ao sócio que porventura poderá ser excluído.

→ *deliberação* → a exclusão se dá por deliberação de mais da metade do capital.

Obviamente, uma ata deverá ser lavrada para registrar-se como prova. Tudo é importante para que se possa ser documentado e ser utilizado como prova depois. A deliberação deve ser de mais da metade do capital social.

Da resolução da sociedade em relação ao sócio majoritário: se se tem mais da metade do capital, não se tem como ser excluído com base no artigo 1085.

2) Judicial (art. 1030) → é uma ação proposta pela maioria dos demais sócios. É uma exclusão judicial, e não extrajudicial. A minoria leva a questão à juízo, tendo que provar o ato praticado pelo sócio majoritário. É a decisão judicial que está excluindo o sócio. O sócio tem direito de receber normalmente os haveres por deixar a sociedade. Os haveres não tem relação com os demais prejuízos causados pelo sócio.

3) Apuração de haveres → o sócio excluído tem o direito de reaver seus bens na sociedade.

4) Recesso societário (art. 1077) → vontade do sócio sair voluntariamente.

a) fundamentos → o recesso tem de ser fundamentado. O direito de recesso tem de se amparar em um dos fundamentos do art. 1077 (ou fusão, ou incorporação, ou modificação do contrato).

→ *fusão, incorporação, modificação do contrato* → se o sócio discordou da deliberação de fusão ou incorporação, ele tem fundamento para o direito de recesso. A modificação do contrato numa cláusula social também gera direito de recesso. Tem que constar na ata de deliberação a dissidência do sócio que quer sair da sociedade.

b) prazo → o sócio dissidente tem um prazo para exercer o seu direito de recesso. São apenas 30 dias contadas da deliberação, salvo disposição diversa do contrato. É um caso de decadência do direito.

5) Organização interna → a sociedade é uma pessoa jurídica. A legislação distribuiu as atividades da sociedade entre diversos órgãos. Cada órgão com suas competências. Na sociedade, o órgão não é um sujeito de direito.

a) Órgãos sociais

• *deliberativo* → a função dele é extrair a vontade dos sócios em relação às atividades da sociedade. É o órgão que conhece a vontade dos sócios em relação ao empreendimento da sociedade. Ele é chamado, na sociedade limitada, de “*assembleia de sócios*” ou “*reunião de sócios*”. A sociedade limitada tem um ou outro. Tem como órgão deliberativo ou a assembleia de sócios ou a reunião de sócios. Não há assembleia e reunião em uma mesma sociedade. Qualquer sócio pode participar da assembleia ou da reunião de sócios. O órgão deliberativo é marcado pelo *princípio da*

proporcionalidade do voto: “o sócio delibera proporcionalmente ao valor de sua quota”. É o chamado princípio da proporcionalidade do voto.

- *executivo* → sua função é implementar a vontade dos sócios. Por isso que ele é chamado de órgão executivo. Ele foi criado para por em prática o que os sócios deliberaram. O órgão executivo possui o *poder de representação*. O órgão executivo é o representante legal da sociedade. A sociedade é uma pessoa jurídica. Quem é que contrai direitos e obrigações em nome da sociedade é o órgão executivo. É o órgão executivo que tem o poder, por exemplo, de fazer um contrato. O(s) administrador(es) da sociedade é que é (são) o órgão executivo. É muito comum sócio ser administrador, mas pode ser que ele não seja. Não há impedimento nenhum na lei em ser sócio e administrador. A pessoa participa da assembleia e é administradora também.

- *fiscalizador* → órgão para fiscalizar os administradores da sociedade, para zelar pelo cumprimento das deliberações dos administradores. É o chamado *conselho fiscal*. Pode ser sócio e administrador, mas não se pode ser administrador e conselheiro fiscal. Todos que são administradores estão sujeitos à fiscalização do conselho. Qual é o órgão com maior relevância na sociedade? A vontade dos sócios, sendo, portanto, o órgão deliberativo. É deste órgão que emana a vontade dos outros e a eleição dos outros.

6) Assembleia e reunião de sócios → o órgão deliberativo pode deliberar sobre qualquer coisa que atine interesse à sociedade.

a) Competência

- *geral* → deliberação sobre qualquer coisa de interesse da sociedade. Todavia, não é obrigatória a deliberação sobre qualquer coisa em relação à sociedade.

- *privativa* → diz respeito a casos em que é obrigatória a deliberação do órgão deliberativo.

- *contrato* → o contrato pode ampliar os casos de competência privativa. O contrato pode colocar outras medidas e exigir que elas sejam dependência de uma deliberação específica dos sócios. O que não precisa ser deliberado por eles pode ser deliberado pelos administradores.

- *art. 1071* → são uma série de decisões que são de competência privativa e obrigatória dos sócios. É uma competência privativa (indelegável). Em não sendo aquelas matérias, outros órgãos podem deliberar (por exemplo, os administradores).

b) Distinção e obrigatoriedade (art. 1072, §1º)

c) Formalidades

c1) de convocação

- *legitimidade ordinária (art. 1072 caput)*

- *legitimidade extraordinária (art. 1073*

- *sócios*

- *minorias*

- *conselho fiscal*

Edital (art. 1152, §3º)

Dispensa (art. 1072, §2º e 3º)

c2) De instalação (art. 1074)

- *Primeira convocação*

- *Segunda convocação*

26/09/12

Sociedade limitada – continuação

Deliberações sociais

Assembleia e reunião de sócios: assembleia de sócios não é a mesma coisa de reunião de sócios. A sociedade limitada, ou delibera por reunião ou por assembleia de sócios

Obrigatoriedade (art. 1072 §1º): cabe ao contrato social disciplinar se a sociedade delibera por assembleia ou por reunião de sócios. Em sociedades com mais de 10 sócios é obrigatória a deliberação por assembleia. Entre dois ou dez sócios, pode-se deliberar por assembleia ou por reunião, dependendo do que dispôr o contrato. Onde estão as diferenças entre a assembleia e a reunião de sócios? Para que uma assembleia de sócios seja válida, são necessários três níveis de formalidade: convocação, instalação e deliberação. São três níveis a serem respeitados para a validade de uma assembleia. Para uma reunião de sócio, as formalidades para convocação e para instalação são livres, tendo apenas formalidades deliberativas a serem seguidas. Para uma reunião de sócios, só se deve respeitar a formalidade de deliberação. É nula a assembleia ou reunião que não atender aos requisitos essenciais para cada qual delas. Qualquer sócio tem legitimidade, pode questionar a validade da assembleia por quebra das formalidades.

Formalidades:

1) De convocação

Legitimidade: quem é o grupo que deve convocar a assembleia? Tem-se dois tipos: a legitimidade ordinária e a legitimidade extraordinária.

a) Ordinária (art. 1072 caput): trata-se daquela pessoa ou daquele grupo que é obrigado a convocar a assembleia de sócios sempre que existir a necessidade de deliberação deles. Esse grupo é(são) o(s) administrador(es) da sociedade. A obrigação de convocar é dos administradores. Em regra, as assembleias são convocadas pelos administradores. Os administradores podem negligenciar essa obrigação. Caso deixem de cumprir essa obrigação, haverá para outras pessoas o direito de convocar a assembleia. É a legitimidade extraordinária, que pressupõe um atraso por parte dos administradores e ela não é um dever, mas um direito.

b) Extraordinária – Art. 1073: pressupõe o atraso do administrador e é um direito dos outros sócios
→ *sócio:* se os administradores atrasarem em mais de 60 dias a convocação da assembleia, qualquer sócio poderá convocar a assembleia, independentemente do valor e do percentual de suas quotas.

→ *minoría qualificada:* trata-se de um grupo de sócios ou um sócio que tem 20% das quotas. É 20% ou mais do capital social. Se esta pessoa ou este grupo quiser, ele(a) pode, de maneira fundamentada, pedir aos administradores que convoquem uma assembleia. Se o administrador negligenciar este pedido em mais de 8 dias, o sócio com 20 % das quotas, ou grupo de sócios, poderá convocar a assembleia. Eles terão esse direito de convocar a assembleia em casos de mais de oito dias de atraso do administrador. O pedido da minoría deve ser fundamentado (especificar qual é a deliberação).

→ *conselho fiscal:* sempre que entender pertinente pode, o Conselho Fiscal, pedir aos administradores que convoquem uma assembleia. Os administradores terão que convocar essa assembleia desde que o requerimento seja justificado e fundamentado. O atraso dos administradores deverá ser de 30 dias para que nasça o direito para o conselho fiscal de poder convocar a assembleia.

Modo: art. 1152 §3º → convoca-se por edital em jornal que circule na sede da sociedade e o edital deve ser publicado pelo menos 3 vezes. E ainda há uma antecedência mínima de oito dias entre a primeira publicação e a realização da assembleia. O que consta no edital: a ordem do dia e a data hora do local. Ordem do dia são as manifestações (matérias) que serão deliberadas naquela assembleia. A lei exige que seja um jornal que tenha circulação na sede da sociedade.

Dispensa → (art. 1072 §§ 2º e 3º) → existem duas formas de suprir as formalidades de convocação:

a) Se houver unanimidade de presença voluntária na assembleia. Todos os sócios deverão comparecer voluntariamente na assembleia. A unanimidade de convocação legitima a participação.

b) Se todos os sócios se declararem cientes por escrito da convocação. Todos foram convocados e se declararam cientes da convocação por escrito no edital. Obs: deve ser respeitado o prazo de 8 dias, da publicação do edital, anteriores à realização da assembleia.

Obs: Não é oponível ao terceiro de boa-fé a nulidade da assembleia por vício de formalidade.

2) De instalação (art. 1074): para que a formalidade seja instalada, deve-se preencher o quórum de instalação presente no art. 1074. Deve-se haver um número mínimo de quotas suficientes para que a assembleia tenha legitimidade. A assembleia estará instalada se estiver presente $\frac{3}{4}$ ou mais do capital social.

a) 1ª convocação: contabiliza-se pelas quotas, e não pelas pessoas. Tem que se aferir se há quórum de instalação. Se não houver o quórum, realiza-se uma segunda convocação.

b) 2ª convocação: frustrada a primeira convocação, dever-se-á realizar uma nova convocação. Serão duas as diferenças em relação à primeira convocação: (i) o edital a ser publicado deve ser de 5 dias anteriores à realização da assembleia e não mais de 8 dias; (ii) e nesta segunda convocação não há quórum de instalação. Mesmo que haja só um sócio, estará instalada a assembleia.

c) Representação (art. 1074 §1): pode se fazer representar na assembleia por um outro sócio ou por um advogado. O representante tem os mesmos poderes do sócio representado. Dever-se-á juntar a procuração à ata da assembleia.

d) Presidência (art. 1075): a presidência será realizada por um dos sócios.

3) De deliberação: a ordem do dia limita a competência da assembleia. A ordem do dia delimita as deliberações que poderão ser tomadas pela assembleia naquele dia. Todavia, é possível a deliberação de matérias afora àquelas constatadas na ordem do dia. Isso é possível no caso em que todos os sócios estejam presentes e todos concordem em deliberar sobre um assunto que não conste na ordem do dia. Apesar de não estar na ordem do dia, a presença da unanimidade de sócios e a concordância de todos eles permite a deliberação de matéria não constante na ordem do dia.

a) Regra geral: maioria relativa do capital presente. Mais da metade do capital presente à assembleia. A regra de deliberação é que se mais da metade do capital presente votar a favor daquela matéria, a matéria estará aprovada. Este é o quórum geral de aprovação.

b) Regra especial (art. 1076): Quórum qualificado: a lei estipula um quórum maior para aprovação de uma matéria específica. Art. 1076: para modificação do contrato social, é necessária aprovação de $\frac{3}{4}$ do capital social. A lei especifica que o quórum é maior. Na prática, poucas decisões são tomadas pela regra geral, sendo a maioria tomada por regra especial. Mas como o quórum qualificado é uma regra especial, ele deve estar previsto em lei ou no contrato.

Assembleia anual (art. 1078): a assembleia anual tem duas particularidades. Ela deve ser realizada anualmente e nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

a) Período: 4 meses seguintes ao término do exercício social. O exercício social é fixado pelo contrato. Quando se começa o exercício social? Na data fixada pelo contrato. Na prática, o exercício social geralmente se confunde com o ano civil.

b) Matéria: a assembleia anual delibera somente sobre matérias que constem no art. 1078. Obs: é de competência da assembleia anual eleger os conselheiros fiscais.

Conselho Fiscal

a) Criação e composição (art. 1066): é um órgão de criação contratual (art. 1066). Ele só existe se o contrato social estipula sua existência. Ele, em princípio, não existe na sociedade limitada. O conselho fiscal não é de existência obrigatória, mas de existência facultativa. As atribuições dele ficam com a assembleia ou reunião de sócios, caso ele não exista. O número de conselheiros deve ser estabelecido no contrato. Cabe ao contrato estipular quantos devem ser os conselheiros fiscais. No mínimo, são três, com seus respectivos suplentes. Cada conselheiro tem o seu suplente. Não se pode ser suplente de mais de um conselheiro. O membro do conselho fiscal não precisa ser sócio.

b) Inelegíveis (art. 1066 §1º): para ser do conselho fiscal, não é necessário ser sócio. Existe, todavia, casos de pessoas inelegíveis para o conselho fiscal, que estão elencados no §1º do art. 1066. Os inelegíveis são os administradores da sociedade, os empregados da sociedade e parentes de até terceiro grau ou cônjuges dos administradores ou dos empregados, ou que já cometeram um

dos crimes do art. 1011 do CC . O conselheiro fiscal terá uma contraprestação (salário) fixada pela assembleia.

c) Eleição em separado (art. 1066 §2º): se você tem 20% ou mais do capital, pode-se eleger um membro do conselho fiscal em separado.

d) Atribuições (art. 1069): qualquer ato praticado pela administração da sociedade está sujeito à fiscalização e à análise do conselho fiscal.

d1) Legalidade: O conselho fiscaliza a *legalidade* dos atos dos administradores, não podendo adentrar no mérito, na conveniência da administração. Ele apenas analisa a legalidade dos atos, não a conveniência.

d2) Representação: o conselho fiscal não age em nome da sociedade. Ele não tem poder de representação. Ele não é uma pessoa jurídica, ele é um órgão da sociedade.

e) Remuneração (art. 1068): a remuneração dos conselheiros é realizada pela assembleia que os elege

Obs: conselheiro fiscal pode ser pessoa jurídica? Há divergência na doutrina, sendo que alguns autores consideram que sim e outros o contrário. O professor acredita que não.

01/10/12

Sociedade limitada – continuação

Administração (art. 1060 a 1065) → o administrador é o representante legal da pessoa jurídica. Pelo fato da sociedade não ter existência fática, precisa-se de uma representação. O administrador será a pessoa jurídica de fato. Ele incorpora a pessoa jurídica.

Designação e número (art. 1060) → é no contrato social que se verá quantos serão os administradores da sociedade. Eles serão designados no próprio contrato ou em ato separado. O ato separado é um documento que é elaborado pela sociedade, não fazendo parte do contrato social, no qual os sócios irão indicar os administradores da sociedade. Esse ato separado deverá ser arquivado na junta comercial. Quem são os administradores será, portanto, identificado no contrato ou no ato separado.

Lei nº 12.375/2010 → modificou o art. 1061 do CC. Antes, o artigo 1061 dizia que a sociedade poderia ser administrada por terceiros desde que isso estivesse estipulado no contrato social. Agora, a sociedade pode ser administrada por terceiros que não os próprios sócios independentemente de uma previsão contratual. Se não houver nada contrário no contrato social, os sócios podem eleger uma pessoa que não esteja dentre eles para administrar a sociedade. Se o contrato estabelecer expressamente em sentido contrário, prevalece a vontade dos sócios que limitaram a administração.

Eleição → só há um grupo apto a eleger os administradores: os próprios sócios. Essa é uma competência indelegável dos sócios. São os administradores que irão gerir o capital. No quórum de eleição (art. 1061), haverá dependência da integralização ou não do capital para a eleição dos sócios.

a) capital não integralizado → o quórum necessário é a unanimidade dos sócios. As deliberações societárias, em regra, são por maioria. A unanimidade é um quórum pouquíssimo usado no direito societário. Enquanto o capital não estiver integralizado, todos os sócios são responsáveis pela integralização, expondo, de certa forma, o patrimônio deles.

b) capital integralizado → integralizado o capital, o quórum cai para 2/3 do capital. Obs: é capital e não número de pessoas. É 2/3 ou mais do capital integralizado. Tomará-se o valor e o número das quotas.

Cessação: como se faz para cessar a atividade do administrador?

a) Destituição: simples destituição do administrador. Na sociedade, os sócios são demissíveis “ad nutum”. Basta que os sócios queiram para que o administrador seja destituído. Não há necessidade de fundamentar a decisão do administrador. O quórum de destituição é o mesmo quórum de eleição: 2/3 das cotas.

b) Fim do prazo: administrador tem um mandato que será fixado pelo contrato social. É um prazo de gestão do administrador. Quando se fala em mandato na sociedade privada significa que ele pode ser reconduzido inúmeras vezes. Há um número de reeleições ilimitado. O administrador pode ser destituído de forma imotivada. O prazo de gestão, muitas vezes, funciona para se evitar o desgaste. A destituição do administrador, embora seja um direito dos sócios, gera desconfiança quanto à legalidade e a boa gerência da administração.

Poderes → em princípio, o administrador pode praticar qualquer ato que seja de interesse da sociedade.

a) Representação → o administrador é o representante físico da sociedade.

b) Contrato → o contrato tem a prerrogativa (não é a obrigação) de dividir competências dos administradores. O contrato social de uma sociedade mais organizada tem que estabelecer quais são as atribuições de cada um deles. Em princípio, sem previsão contratual diversa, todos tem as mesmas atribuições, que é de praticar qualquer ato de interesse da sociedade.

Deveres → os deveres dos administradores são os mesmos deveres básicos da sociedade simples. São integralmente aplicáveis aos administradores da sociedade limitada, dada a inexistência de regras próprias. Se a sociedade for regida pela lei da SA, não haverá diferença significativa, pois os mesmos três deveres estão previstos para os administradores da SA (Lei 6404: art. 151 e segs.)

a) Diligência (art. 1011)

b) Obediência (art. 1015)

c) Lealdade (art. 1017)

Aumento e redução do capital

Capital Social → o capital social é uma cláusula essencial do contrato social. O art. é o 997. O capital social é único mas não é imutável. Ele é único, fixado pelo contrato, mas pode sofrer alterações ao longo da existência da sociedade. Toda sociedade tem o valor do capital expresso no contrato.

a) Funções → tem-se basicamente duas funções do capital social: *função interna e função externa do capital*. A função interna (entre os sócios), função intrasocietária, é o capital que funciona como direitos a serem exercidos pelo sócio. O capital tem essa grande função interna que é definir a proporção de direitos dos sócios. É o direito de voto e o direito de participação dos lucros da sociedade, de acordo com a percentagem de participação no capital social. É possível, na sociedade limitada, em cláusula contratual, uma margem de flexibilidade de participação no lucro da sociedade de cada sócio, respeitando o princípio da proporcionalidade sem abusos. A função externa é de servir de garantia aos credores da sociedade, ao capital social. Essa função externa, com o tempo, foi perdendo sua credibilidade. O capital social é um valor histórico, um valor que resultou da contribuição dos sócios na sociedade.

b) Fixação → o capital social é fixado pelo contrato, sendo que ele é mutável

Aumento (art. 1081) → são necessárias duas deliberações tomadas em assembleia ou reunião de sócios

a) 1ª deliberação → os sócios irão deliberar se vão ou não aumentar o capital. Três decisões serão tomadas nesta assembleia: se vão aumentar ou não; de quanto será o aumento; e qual será a forma de integralização do aumento. A entrada de um novo sócio obviamente representa aumento de capital. Mas nessa deliberação serão os próprios sócios que irão aumentar o capital social. O quórum para que haja de aumento do capital é de $\frac{3}{4}$ ou mais do capital.

b) Integralização/preferência (§1º) → raciocínio da proporcionalidade. É o direito de preferência proporcional às participações de cada sócio. Isso para evitar que o aumento do capital modifique o percentual de proporção entre cada sócio.

c) 2ª deliberação → vai se aferir se se foi integralizado. Formalizará-se a integralização, dando a nova redação ao contrato social. Vai se aumentar o capital proporcionalmente ao que foi

integralizado. O capital vai ser realizado no que foi efetivamente integralizado. Os sócios podem deliberar também a *capitalização de reservas*, que é um superávit de capital social. Capitalização de reservas é tudo o que a sociedade tem além do capital dela. A sociedade pode capitalizar reservas, bastando que isso seja deliberado na primeira deliberação e formalizado na segunda deliberação. Obs: os administradores tem a sua remuneração, que é chamada de pro labore.

Redução (art.1082) → a redução do capital envolve interesse dos credores, sendo, portanto, mais complexa. Se fala em duas hipóteses de redução do capital: perdas irreparáveis ou excesso de capital.

a) *por perdas (art. 1083)* → a única observação é de se respeitar a proporcionalidade da diminuição. A diminuição por perdas irreparáveis é algo inerente à vida da sociedade. Deve se formalizar isso no contrato, tendo cada sócio diminuído sua quota proporcionalmente.

b) *por excesso (art. 1084)* → devolver aos sócios aquilo que é considerado excessivo, sendo restituído aos sócios proporcionalmente. O credor quirografário tem direito de opor a redução do capital. Ele tem direito de barrar a diminuição por excesso. Sua oposição é realizada na junta comercial. Se o credor fizer isso, a diminuição por excesso não pode acontecer. Ele barra a diminuição por excesso. A sociedade não pode diminuir o capital se houver essa oposição, a não ser que ela pague esses valores ou os deposite em juízo. Na prática, a redução de capital por excesso muito dificilmente se realiza. O credor quirografário deve ficar ciente da redução com o arquivamento na junta comercial da pretensão de redução do capital social.

Art. 1084

a) *Restituição*

b) *Oposição*

- *Legitimidade*
- *Efeito*
- *Pagamento/depósito*

Dissolução (art. 1087) → *art. 1044* → *art. 1033* a dissolução se dá nos mesmos termos da sociedade simples.

03/10/12

Sociedade por ações – Lei nº 6404/1976

Pode-se utilizar o termo sociedade por ações, sociedade anônima ou companhia para se referir a esse tipo de sociedade. Existe um rigor em desuso, utilizando-se o termo sociedade por ações como um gênero, no qual se tem duas espécies: sociedade anônima e sociedade em comandita por ações. A lei prefere utilizar o termo companhia.

Empresário (art. 966) → pode ser o empresário pessoa física ou o empresário pessoa jurídica. A sociedade por ações é uma espécie de sociedade empresária, uma espécie de empresário pessoa jurídica. A sociedade anônima é pautada por uma legislação extremamente rígida e detalhada. A lei das SA tem 300 artigos. A sociedade por ações é o modelo societário adequado para grandes empreendimentos econômicos. Ela é o modelo jurídico da grande empresa.

Características essenciais – arts. 1º a 4º → a sociedade anônima não é recente. Duas das famigeradas e antigas sociedades anônimas conhecidas são a Companhia das Índias Ocidentais e a Companhia das Índias Orientais. A SA é organizada para estruturar grande volume de capital. Ela possui quatro características essenciais: o capital dividido em ações, a responsabilidade limitada, a natureza empresarial e o nome empresarial. Qualquer SA tem essas quatro características essenciais.

1) *Capital Dividido em ações* → como pessoa jurídica que é, criada para atividade de natureza empresarial, precisa ter o capital social. Sem o capital não há como a sociedade viabilizar a atividade dela. O capital da SA vem da contribuição dos sócios. São os sócios que vão formar o capital da SA, que tiram do patrimônio deles o valor de sua contribuição e transferem para o

patrimônio da pessoa jurídica. O Capital da SA é fracionado em unidades que são chamadas de ações. Não existe capital mínimo nem capital máximo exigido por lei. A unidade fundamental do capital de uma SA é a ação. Ao adquirir-se uma ação, a pessoa imediatamente se torna sócia da companhia. Só há uma forma de se tornar sócio da companhia: se se tem uma ou várias ações. O valor de uma ação é dado pela divisão do capital social dividido pelo número total de ações emitidas.

a) Ação

→ *unidade*

→ *direitos de sócio* → o sócio da SA é denominado de *acionista* (titular de ações da sociedade). Qual é o número de ações que se divide o capital social? É algo livremente estipulado pelos sócios. O número mínimo de ações são duas. A ação é uma unidade indivisível. A ação, ao contrário da quota, é um bem livremente negociável em princípio. A ação foi concebida para ser livremente negociada. O valor de uma ação não deve ser muito alto para que não se dificulte a entrada de pequenos acionistas. É usual as sociedades terem seu capital dividido em muitas ações. A ação é moldada para ser livremente negociada, mas não necessariamente ela o será.

2) *Responsabilidade limitada* → *limite* → a responsabilidade do acionista é limitada. A SA é uma sociedade de responsabilidade limitada. A dívida da sociedade é paga pelo patrimônio da sociedade. O que o acionista tem de fazer é cumprir a responsabilidade estabelecida em lei. A responsabilidade do acionista é integralizar o valor das ações por ele subscritas. Como diz a lei, é pagar o preço das ações por ele subscritas. O ato de subscrever uma ação é a formalização de integralizar o preço pelo qual a ação foi emitida. Separa-se, assim, o preço da patrimônio de uma pessoa jurídica do patrimônio pessoal. Diz a lei que a responsabilidade do acionista é limitada ao preço da ação por ele subscrita. Ao subscrever ações, obriga-se a integralizar o valor das ações a que se subscreveu. Cada qual é responsável pelas ações que subscreveu. A lei não permite que um sócio subscreva as ações do outro, diferentemente da solidariedade de integralização das quotas feitas pelo sócios nas sociedades limitadas.

3) *Natureza empresarial* → *código civil* → *art. 982* → toda companhia tem natureza comercial. As companhias tem regime jurídico empresarial, com base no art. 982.

4) *Nome empresarial* → *código civil* → *art. 1160* → o nome da SA é uma denominação composto pelo objeto social, elemento de fantasia e o tipo societário. Ex: Banco Itaú SA ou Banco SA Itaú ou SA Banco Itaú. Também pode ser substituído por companhia no início do nome. Ex: Companhia Banco Itaú, Companhia Siderúrgica Nacional, etc.

Captação pública de recursos (art. 4º) → Quando se fala em “público”, fala-se em poupança popular. São valores acumulados pela população. É aquilo que as famílias acumulam e se mantém disponíveis, mantém-se poupados. A SA pode realizar captação pública de recursos, ou seja, ela pode fazer lançamento público de ações. Em outras palavras, oferecer ações ao público em geral. Ela pode oferecer suas ações à compra para toda a comunidade. A SA tem a possibilidade de captar recursos para seu capital social, para sua atividade, lançando ações à venda ao público em geral. Existem SAs que não possuem essa possibilidade, pois elas não obtém autorização para fazer isso. A SA que deseja fazer captação pública de recursos precisa de uma autorização e se adequar a uma série de exigências normativas. Essa captação pública de recursos é uma característica exclusiva das SAs, mas não é uma característica essencial.

1) Capital

a) Aberto → Companhias abertas ou SAs abertas. O significado de uma SA de capital aberto é exatamente ter a prerrogativa de lançar a público suas ações. Para ser sócio da SA de capital aberto, basta-se que sejam compradas ações lançadas ao público. As SA abertas são normalmente poucas em público, tendo-se, no Brasil, em torno de 400 delas. As informações referentes a ela são abertas. Todas as outras SAs são fechadas.

b) Fechado → Companhias fechadas ou SAs de capital fechado ou simplesmente SA fechada. As SA de capital fechado não podem realizar captação pública de recursos. Para ser sócio de uma

sociedade de capital fechado é preciso ser admitido pelos demais (semelhança com a sociedade limitada).

2) *Mercado de valores mobiliários (lei 6385/1976)* → o que significa essa expressão? Mercado simplesmente é um conjunto de operações de compra e venda de um determinado bem ou serviço. Mercado de valores imobiliários são as operações de compra e venda de valores mobiliários. Valores mobiliários são uma série de documentos emitidos pelas companhias abertas. Em outras palavras, mercado de valores mobiliários são as operações de compra e venda emitidas pelas companhias abertas. A ação é um exemplo de valor mobiliário. As SAs podem emitir outros valores mobiliários. As companhias abertas atuam colocando seus valores ao público em geral. Mercado de valores mobiliários é disciplinado basicamente pela lei 6385 de 76.

a) *Primário* → mercado de valores primário. Uma ação é negociada em mercado primário quando ela é negociada e emitida pela companhia emissora e adquirida pelo primeiro comprador. A ação acabou de ser emitida e foi adquirida pela primeira vez. Injeta-se dinheiro na SA

b) *Secundário* → mercado de valores secundário. São as posteriores negociações da ação. São as ações renegociadas, após a primeira compra junto à SA. Essas renegociações formam o mercado secundário. Qual a relevância disso? Quem recebe o valor da ação é quem está vendendo a ação. É uma transação entre o vendedor e o comprador da ação. Essas transações não interferem diretamente no capital da economia. Todavia, a companhia deve zelar pelas ações dela também no mercado secundário.

3) *CVM* → Comissão de Valores Mobiliários. É uma autarquia federal, uma entidade pública vinculada ao poder público federal, à União. É a CVM que permite à sociedade anônima abrir o capital dela. A expressão abrir o capital da SA nada mais significa do que a SA sair de fechada para aberta. Qual é a vantagem de se tornar aberto? É a possibilidade de se ter um ingresso de capital muito maior do que se teria uma fechada. As ações de uma companhia aberta tem uma liquidez muito maior do que as das companhias fechadas. Não é toda SA que tem condições de abrir o capital. A CVM não só autoriza, como também passa a fiscalizar rigidamente as SAs abertas. A CVM foi criada para ser fiscal das companhias abertas.

08/10/12

Sociedade anônima – lei nº6404/76 → continuação

Mercado de valores mobiliários

Comissão de valores mobiliários – CVM → atuação dela em processos judiciais e administrativos e como órgão sancionador

1) Criação e natureza – lei nº 6385/76 → lei que institui a CVM. A lei 6385 e a 6404 foram editadas praticamente juntas. O conteúdo destas duas leis está intimamente interligado. Uma trata do funcionamento de mercados mobiliários e a outra organiza as sociedades anônimas. Elas vieram em um contexto de ampla reforma do sistema brasileiro envolvendo o mercado de capitais. Antes desta lei, não havia um órgão com tantos poderes no mercado de valores mobiliários. Os órgãos que haviam não tinham nem de longe as prerrogativas que a CVM iria ter. Foi o modelo norteamericano da SEC que inspirou a CVM. Ela é uma autarquia federal. Portanto, ela é uma instituição pública parte do poder executivo federal. Ela não é um simples órgão da União. Ela é uma entidade do poder executivo federal. O presidente da CVM é diretamente indicado pelo presidente da república. É uma autarquia e ela é um poder público diretamente ligado ao mercado de valores mobiliários. A CVM pretende-se que seja o mais independente possível. Não é porque ela é uma entidade pública que ela deve ter contato com o poder público. Como diz Alfredo Lamin Filho (?): “a CVM é uma espécie de 'xerife' no mercado de valores mobiliários”. Ela toma conta de todos os atos do mercado mobiliário. Ela possui um amplo poder de fiscalização sobre a negociação de valores mobiliários. A CVM zela pela legalidade das condutas de todas as SA de capital aberta.

2) Funções

a) *Regularidade*: A CVM não tem poder legislativo, mas ela tem poder regulamentar. A CVM tem o poder de editar normas regulamentadoras do mercado de valores mobiliários. A CVM extrai o seu

poder regulamentar diretamente da lei. Há algo parecido com o Banco Central e o sistema financeiro. O Banco Central também edita normas regulamentares. As SAs devem seguir as normas regulamentares que a CVM edita. Atualmente, já são mais de 400 instruções normativas que a CVM editou.

b) Consultiva: A CVM responde a consultas. Ela atende a determinados pedidos. Ela orienta a legalidade de conduta das companhias. Também, ela pode agir de ofício dando instruções consultivas para as companhias.

c) Registrária: Todas as companhias abertas que pretendem negociar no mercado de valores mobiliários brasileiros precisam de obter o registro na CVM. É a chamada abertura de capital. A companhia precisa, antes de abrir o seu capital, de registrar na CVM. É o chamado *registro da companhia*. É a companhia que será registrada como companhia aberta. O registro é detalhadamente regulamentado pela CVM, arrolando uma série de requisitos para que a companhia passe de fechada para aberta. A companhia precisa de atender uma série de exigências formais, apresentar uma série de documentos, etc. Todas as companhias abertas estão *listadas* na CVM. Além disso existe o registro da *Emissão*. A CVM tem o controle tanto sobre o mercado primário como sobre o mercado secundário

d) Fiscalizadora: A CVM fiscaliza a conduta de qualquer pessoa física ou jurídica do mercado de valores mobiliários. Ela tem ampla função fiscalizadora do mercado de valores mobiliários, podendo aplicar sanções administrativas (não cíveis e não penais).

e) Fomento: A CVM deve divulgar o mercado de capitais e fomentar a participação das pessoas em geral no mercado de valores mobiliários, seja fazendo cursos, campanhas, propagandas, etc.

A função de “Amicus Curiae” → relação da CVM com o poder judiciário. A CVM não aplica sanções cíveis. A CVM tem a função de Amicus Curiae, que significa “Amigo da Corte”. A CVM tem a função de funcionar como subsidiadora do julgador. Ela auxiliará o poder judiciário.

1) *Lei n° 6385/76* → *art. 31°* → a CVM participa como Amicus Curiae quando o processo judicial tem haver com matéria que a CVM fiscalizaria no âmbito administrativo. Amigo da Corte não é parte no processo. A CVM pode ser autora de processo, ser ré, mas quando ela funciona como Amicus Curiae ela tem o caráter apenas de ser subsidiadora.

2) *Intimação* → a CVM deve ser intimada para funcionar como Amicus Curiae no processo, após transcorrido o prazo de contestação, dando à CVM ciência daquela demanda. A CVM pode apresentar qualquer documento ou prova para subsidiar o juiz. Ela apresenta quaisquer provas, documentos ou mesmo razões sobre aquela demanda. A CVM pode se manifestar amplamente por meio de sua procuradoria sobre qualquer ato praticado a partir de seu processo. Ela pode apresentar documentos, juntar no processo normas regulamentadoras, etc. Ela tem de ser intimada sobre todos os atos processuais. O juiz tem o dever de ofício de intimar a CVM, mas caso ele não faça isso, tanto o réu quanto o autor podem requerer ao juiz a intimação da CVM. Se o processo transcorre sem a intimação da CVM, o processo é *nulo*.

a) Contestação → a CVM pode contestar sobre qualquer parte do processo.

b) Objeto

c) Requerimento

3) *Sentença* → *recurso* → O juiz não necessita de seguir a posição da CVM na sentença, uma vez que o juiz é independente. O juiz pode proferir livremente a sentença. A CVM pode recorrer desta decisão desde que as partes não o façam. A CVM defende um interesse muito mais amplo, que é o funcionamento do mercado de valores mobiliários, provocando a remessa do processo para julgamento de um tribunal de segunda instância. A decisão não vinculativa à CVM é possível, mas o processo que transcorre sem intimação da CVM é nulo.

CVM e o Ministério Público → a CVM, sempre que suspeita de alguma ilegalidade, tem o dever de instaurar o inquérito administrativo para apurar isso. Se ela detecta algum indício de ilegalidade, ela tem o dever de investigar isso. Ela instaura um inquérito administrativo, para investigar aquela/aquelas operações. Neste inquérito que a CVM poderá instaurar, se ela suspeitar que houve a

prática de algum ilícito penal, a CVM tem o dever de oficiar o Ministério Público, informando deste indício. Ela vai oficiar o MP, dando notícia de um ilícito penal. O dever da CVM neste sentido se esgota ao oficiar o MP. A CVM poderá funcionar como assistente do MP, não que ela seja obrigada. A CVM é intimada pelo juiz e simplesmente diz que não há nada a acrescentar, não há nada para falar sobre o processo.

a) *Lei n° 6385/76 → art. 12°*

b) *Ofício → inquérito administrativo*

c) *Assistência*

Ação Civil Pública → quando a CVM entender que houve algum prejuízo a interesses coletivos ou difusos do mercado de valores mobiliários, ela pode propor ACP. Ela tem legitimidade ativa para propor ACP exigindo reparação ao mercado de valores mobiliários. A CVM existe para que isso não aconteça, ou quando aconteça, isso seja devidamente reparado. Ela tem legitimidade para atender interesses de uma coletividade em geral.

Processo administrativo sancionador → a CVM pode aplicar sanções, por meio da instauração do processo administrativo sancionador. Para sancionar administrativamente alguém, ela precisa antes instaurar o devido processo administrativo. Tudo aquilo que é essencial no processo judicial tem de ser observado.

1) *Superintendência de Processos Sancionadores* → na administração pública em geral existem as comissões processantes, que instauram o processo administrativo e têm o caráter de serem temporárias. Paralelamente, a CVM tem uma comissão permanente para processar. Dentre o seu quadro de pessoal, a CVM tem as pessoas que integram a superintendência de processos sancionadores.

2) *Fases* → do processo sancionador.

a) *Investigação* → fase inquisitória. A CVM investiga tudo e todos que participem do mercado de valores mobiliários. Quando há indícios, por mínimo que sejam, a CVM pode instaurar um inquérito, buscando subsídios. Pode-se acabar o processo nesta fase, não havendo indícios fortes de ilícito.

b) *Contraditório* → Instaura-se a segunda fase do processo quando há subsídios fortes. Nesta fase, tem-se o efetivo processo administrativo. As pessoas serão intimadas pela CVM para manifestarem sobre as acusações e as pessoas terão amplo poder de defesa, de produção de provas, de prestação de documentos, de arrolamento de testemunhas.

c) *Sanções* → *lei n° 6385/76; art. 11°* → para que se haja aplicação da sanção, deve-se ter havido respeito ao réu. Tem de ter sido dada ampla capacidade probatória, ampla capacidade de se manifestar sobre as acusações, ampla capacidade de defesa. As sanções do art. 11 vão desde uma simples advertência, até perda de cargo, função, multa, proibir a pessoa de praticar atividade no mercado de valores mobiliários, etc. Outros tipos de sanções, como indenizações, só serão estabelecidas pelo poder judiciário.

Recomendação de filme: “Wall street”; de livro: “O lobo de Wall Street”

10/10/12

Sociedade Anônima – lei n 6404/76 – continuação

Financiamento das SA → financiamento das SA é captar dinheiro no mercado financeiro, é captar dinheiro com pessoas que se tornarão credoras da SA. Além dessa opção, a SA pode ir captar recursos no mercado de valores mobiliários, lançando ações nesse mercado, havendo, assim, novos sócios. São duas opções: ou a SA amplia o seus recursos criando novas dívidas entre uma relação de débito e crédito, no mercado financeiro, ou ela lança ações no mercado de valores mobiliários. A SA sempre está captando dinheiro em duas pontas: ou no mercado financeiro ou no mercado de valores mobiliários.

● *Mercado Financeiro – credor*

- *Mercado de valores mobiliários – sócio*

Bolsa de valores → instituição central no mercado de valores mobiliários. A função básica da Bolsa é aproximar compradores dos valores mobiliários. As primeiras bolsas remetem ao século XIX

- *Função* → É o ponto de encontro entre compradores e vendedores.

- *Caracterização* → a bolsa varia de bolsa para bolsa, de país para país. No Brasil é a BMF BOVESPA (Bolsa de mercadorias e fundos) que negocia ações. A BMF BOVESPA é uma sociedade anônima aberta que negocia suas próprias ações. A Bolsa de valores é instituição particular privada, uma SA. Ela é fiscalizada diariamente pela CVM. Todas as bolsas de valores são instituições jurídicas de direito privado, não sendo necessariamente sociedades anônimas.

- *Premissas* → são razões para o bom funcionamento de uma bolsa de valores

- > *habilitação* → somente podem participar pessoas habilitadas. Tem-se que ser admitido para negociar em uma bolsa de valores. Permite-se, assim, que se estabeleça uma seleção de quem irá atuar ali. Tem-se maior credibilidade, maior seleção sobre aqueles que atuarão sobre a bolsa. Exemplos de habilitação são o capital mínimo, a publicação de demonstrações contábeis, a sujeição de informações a CVM, etc.

- > *modelos* → os modelos contratuais são tão padronizados que as negociações ocorrem de forma praticamente imediata. Essa alta padronização dos modelos, das práticas, facilita e agiliza a negociação. Credibiliza-se, assim, a negociação.

- > *seguro* → a sociedade corretora deve fornecer seguros para indenizar eventuais prejuízos aos seus clientes. É um seguro quanto a eventuais prejuízos causados por ações ilegais, negligência, violações das normas.

- > *solução de controvérsias* → são meios alternativos para solucionar a situação, evitando-se a todo custo uma decisão judicial. Por exemplo, a arbitragem. Duas preocupações das bolsas é ser ágil e dotada de credibilidade. A própria bolsa tem uma câmara permanente de arbitragem.

- *Corretoras* → funcionam como intermediárias na compra e venda de valores mobiliários. As corretoras é que irão funcionar como intermediárias, tanto de quem quer vender quanto de quem quer comprar. A Bovespa tem que admitir a corretora. A corretora é uma sociedade, não necessitando de ser anônima. As corretoras investirão o dinheiro dos clientes. A corretora simplesmente implementa as ações dos clientes dentro de um limite. Só se investirá o que o cliente tiver para responder.

Mercado de balcão (lei n 6385/76 art. 3) → expressão usada para referir-se a compra ou venda de valores mobiliários fora da bolsa de valores

- *Organizado* → conta com a intermediação de uma instituição financeira. Tem-se um banco funcionando como intermediário entre comprador e vendedor. No Brasil tem-se a CETIP, que é autorizada pela CVM.

- *Não organizado* → o não organizado é aquele fora de qualquer intermediação.

Ação: valores → tem-se 5 critérios para valorar uma ação:

1) *Nominal (art. 11)* → *art. 12 (alteração)* → o valor nominal tem por referência o capital social da companhia. Ele é obtido por meio da divisão matemática entre o capital social e o número total de ações emitidas [ação = Cap. Soc / N° ações SA]. Cada ação é uma fração do capital social. A lei das SA fala em ação sem valor nominal. Ação sem valor nominal é aquela ação que não tem um valor expresso nela. Ela é uma ação, mas ela não tem um valor nominal. O valor nominal pode ser alterado se o capital social aumenta e o número de ações não aumenta.

2) *De emissão (art. 13)* → valor ou preço de emissão da ação. É o valor cobrado pela ação no mercado primário. É o preço pelo qual a ação é emitida e pelo qual ela é comprada no mercado primário.

- *fixação (art. 14)* → quem fixa o valor ou preço de emissão é a companhia. Mas a CVM estabelece o mínimo para o valor de ação nas companhias abertas.

- *mínimo (art. 11 §3º)* → a ação tem um valor mínimo definido pela CVM. O valor de emissão jamais pode ser inferior ao valor nominal e pode ser superior ao valor nominal. O

valor de emissão é o mesmo para todos, sendo igual ou superior ao valor nominal. A diferença entre o valor nominal e o valor de emissão é o *ágio*.

3) *De patrimônio líquido* → tem por referência não o capital social, mas o valor do patrimônio líquido da companhia. O valor patrimonial é obtido pela divisão matemática entre o patrimônio líquido da companhia e o número total de ações emitidas [ação = patr. líquido/nº ações]. O patrimônio líquido é tudo que ela tem menos tudo que ela deve [Patr. Líquido = patr total - dívidas]. Esse valor tem um lastro maior do que o valor nominal, dando uma noção mais palpável do lucro existente.

4) *De cotação ou negociação* → é o valor que a ação tem no mercado secundário. É o preço de negociação ou de cotação. O que determina o valor é a oferta e a demanda. É um valor da ação que varia a cada segundo. Índice da bolsa: tem por referência as ações que mais circulam na bolsa. É no Brasil o IBOVESPA. É com base na variação das ações que se calcula o IBOVESPA. Elas são a ação de referência.

5) *De reembolso (art. 45)* → o valor de reembolso é calculado na forma do art. 45 da lei das SA. O reembolso é dado quando o sócio exerce o direito de recesso, de retirada. O art. 45 serve para calcular o valor de reembolso da ação.

15/10/12 – Sociedade anônima continuação (lei 6404)

Constituição da SA – fases

1) Requisitos preliminares → arts. 80 a 82 da lei 6404. São anteriores à constituição da pessoa jurídica, à própria personificação da sociedade. Os fundadores da companhia é que vão implementar os requisitos preliminares, cumpri-los. Os fundadores da companhia poderão ser futuros acionistas, mas não necessariamente o serão. Fundador é algo, futuro acionista é outro.

a) Subscrição → qual é o objetivo? Encontrar os futuros acionistas da companhia. Os fundadores da companhia precisam encontrar os primeiros acionistas da companhia, pessoas interessadas em subscrever o capital da SA. Subscrição é o processo pelo qual os fundadores encontrarão interessados para integralizar o capital da SA. Quantas pessoas precisa-se ter pelo menos para a subscrição do capital da SA? Duas. Existem duas formas pelas quais os fundadores encontram futuros acionistas da companhia.

- *Particular* → Toda subscrição que não se faz pela forma do art. 17 se considera subscrição particular.
- *Pública (lei nº 6385/76 art. 17)* → toda vez que os fundadores utilizarem-se dos meios do art. 17 da lei 6385 estarão realizando a subscrição pública de capital, fazendo captação pública de capital. É através de corretores, da bolsa de valores, etc.
- *Registro CVM (art. 82)* → quando se pretende realizar subscrição pública, é necessário atender-se aos requisitos do art. 82 das SA. Esse requisito só é necessário se a inscrição for pública. Os requisitos são registrar a subscrição na CVM, apresentando três documentos no ato de registro. O fundador precisa pleitear o registro e apresentar os documentos. A CVM verá se os documentos são viáveis

→ *Projeto* → é o projeto do Estatuto da companhia

→ *Prospecto* → descrição das atividades da companhia, qual o mercado, que tipo de atividade ela vai exercer, etc.

→ *Estudo* → de viabilidade econômica do negócio. É uma espécie de laudo pericial que demonstra de forma contábil a viabilidade da fundação daquela companhia.

b) Realização → uma coisa é subscrever, outra é realizar. A segunda fase dos requisitos preliminares é a realização, a integralização de um percentual determinado subscrito. Recebe-se o boletim de subscrição: assina-se um documento de comprometimento na subscrição do capital da companhia. O capital pode ser subscrito com bens móveis, imóveis e imateriais. Pode-se integralizar com bens móveis, imóveis ou imateriais. O percentual é definido pelos fundadores da companhia. A realização é a fase que os subscritores tem de transferir para a companhia um percentual das ações que eles subscreveram. Existe um percentual mínimo subscrito em dinheiro. A lei exige que ele seja, pelo menos, de 10%. São os fundadores que definirão qual o percentual,

respeitado o mínimo de 10%. Realizar é integralizar.

c) Depósito → da integralização em uma conta bancária vinculada à constituição da companhia. Essa conta bancária só pode ser nos bancos autorizados pela CVM. Se em 6 meses a companhia não estiver constituída, os valores são obrigatoriamente devolvidos aos subscritores e estará frustrada a criação da companhia.

2) Constituição propriamente dita → a companhia vai ser criada como uma pessoa jurídica. Já há os futuros acionistas e uma parte do capital integralizado. Os fundadores só podem movimentar esse dinheiro para a criação da companhia. A SA pode ser criada ou por assembleia de fundação ou por escritura pública de constituição. Isso vai depender da forma de subscrição do capital. Se a subscrição do capital foi pública (art. 17 da lei 6385), a constituição tem de ser por assembleia. A opção por escolher se vão criar por assembleia ou por escritura pública é quando há subscrição particular. Somente na subscrição pública é que é obrigado a constituição por assembleia de fundação.

a) Por assembleia (art. 87) → chamada de assembleia de fundação. Quem será convocado são os subscritores do capital social. Todo mundo que subscreveu alguma coisa poderá participar da assembleia de fundação. São eles que serão convocados para participar da assembleia de fundação da companhia. Quem irá convocá-los são os fundadores. A convocação para assembleia de fundação segue as mesmas formalidades de uma assembleia geral de acionistas (publicação de edital em jornal de circulação na sede; primeiro edital lançado oito dias anteriores à data da assembleia). A assembleia de fundação devidamente convocada e instalada deliberará sobre o projeto de estatuto da companhia (aprova-lo) e serão eleitos os primeiros administradores da companhia. É interessante ressaltar que neste hábito é que se cria a companhia, a assembleia. Foi formalizada a criação da companhia. O fundador deixa de ter qualquer participação. Ou ele virou acionista, ou ele virou administrador, ou será esgotada sua função.

Obs: Na assembleia de fundação todo o subscritor tem direito de voto. É um caso em que todo subscritor vai votar, mesmo que ele seja um subscritor de ações que futuramente não terá direito a voto.

- *Convocação, instalação*
- *Deliberações → voto*

b) Por escritura pública (art. 88) → os fundadores e subscritores irão lavrar a escritura pública de constituição da companhia. Escritura pública de constituição é no cartório de notas. Os subscritores de capital tem de estar lá. Por isso a impossibilidade de se fazer isso quando a subscrição é pública. A lei não admite que esta forma seja usada quando a subscrição seja pública. Nela será anexado o estatuto da companhia, que fica valendo como tal a partir deste momento. Então, há a lavratura desta escritura pública, local em que fica anexado as lavrações dadas pelos subscritores. Também, serão nomeados os primeiros administradores, já indicados na escritura de constituição.

3) Providências complementares (arts. 95 e 96) → nesta fase de constituição da SA, a companhia já foi criada. Já existem os fundadores e administradores que irão cumprir as providências necessárias à constituição da companhia. Quais são então as providências complementares?

Registro da companhia na Junta Comercial. Se ela foi criada por assembleia, arquiva-se o Estatuto da companhia e a cópia da ata de assembleia de fundação na Junta Comercial. Se foi por escritura privada, basta uma certidão no cartório, que será arquivada na Junta Comercial. Outra exigência é de que o registro da companhia seja *publicado em jornal de grande publicação*. É uma publicação dizendo em abstrato o nome da companhia, quando e onde ela foi registrada. Cada uma dessas exigências tem um prazo de trinta dias. Da assembleia ou da escritura tem-se 30 dias para registrar na Junta Comercial. Contado o registro, tem-se 30 dias para a publicação no jornal de grande circulação.

a) Registro

- *Ata + Estatuto*
- *Certidão*

b) Publicação

c) Prazos

Ações Espécies e classes → Por que existe esta diferenciação das ações em espécies?

Independentemente do tipo da ação, o art. 109 traz os direitos essenciais dos acionistas. Existem certos direitos que podem ser tirados de um acionista e dados para outro. As ações são divididas em espécies, conforme os direitos de seus titulares. A SA pode ter diferentes espécies de ações em seu capital. Tem alguns direitos que podem ser dados a uma espécie e retirados de outro. Um acionista não pode ser melhor acionista que outro. Não existe outro critério para distinguir acionistas.

a) Ordinárias → não há companhia sem ações ordinárias em seu capital. Qualquer companhia tem de ter ações ordinárias em seu capital. Elas são de criação obrigatória na lei. São o único tipo essencial. Essas ações ordinárias podem ser subdivididas em diferentes classes. Uma classe da ação ordinária é uma subespécie. É o estatuto que criará as diferentes classes. A lei diz que o Estatuto pode diferenciar as ações ordinárias em diferentes classes.

- *Obrigatoriedade* → todas as SAs tem ações ordinárias em seu capital.

- *Classes* → tem-se dois critérios pelos quais as ações podem ser subdivididas (podem existir outros critérios em companhia fechadas, desde que não sejam infringidos os direitos essenciais).

- *Conversibilidade* → se ela é ordinária e pode ser convertida em preferencial. Esse direito as outras ordinárias não terão. O estatuto vai criar uma classe de ações ordinárias conversíveis em ações preferenciais. Essas ações tem um direito que as outras ações não tem.

- *Nacionalidade* → o acionista deve ter nacionalidade brasileira. Nestas sociedades, cria-se uma classe de ações que só podem ser de titularidade de pessoas brasileiras. Preserva-se o controle das atividades nacionais dessa forma.

b) Preferenciais → são ações de criação estatutária, ou seja, os titulares são acionistas preferencialistas. A companhia pode muito bem existir sem ações preferenciais. Para que haja ação preferencial na companhia, o Estatuto tem que criá-las. O Estatuto criou as ações preferenciais.

- *Estatuto*

- *Preferências (art. 17)* → o art. 17 estabelece quais são as preferências que essas ações têm. Pode-se ter uma, ou outra, ou ambas juntas:

- *Reembolso* → prioridade de reembolso do capital em caso de liquidação. Caso a companhia seja liquidada, após quitado todos os débitos, esses acionistas terão preferência.

- *dividendos* → prioridade na participação dos dividendos, preferência na hora da distribuição dos dividendos da companhia.

Das ações preferenciais pode ser retirado o direito de votar nas deliberações da assembleia geral de acionistas (art. 111). As ações ordinárias são sempre votantes. As ações preferenciais podem ter retirado o seu direito de voto pelo estatuto, conforme art. 111 da lei. É possível existir ação preferencial com direito de voto. Em regra, o dividendo é o mesmo por ação. As ações preferenciais recebem mais dividendos do que de ações ordinárias. A retirada do direito de voto é estatutária, não sendo obrigatória. As sociedades que participam do novo mercado não podem ter acionistas que não possuam direito de voto.

c) De fruição → as ações de fruição não são usadas na prática. São apenas duas espécies de ação que são usadas (as ordinárias e as preferenciais).

MATÉRIA DA PRIMEIRA PROVA ATÉ CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA (AÇÕES NÃO SERÁ COBRADO)

17/10/12

Sociedade anônima – lei 6404 – continuação

Espécies de ações

1) Ordinárias → todas as companhias tem de ter ações ordinárias. Tem-se companhias abertas compostas de 100% do capital por ações ordinárias. Para a companhia ser listada no novo mercado, ela tem de ter 100% do seu capital composto em ações ordinárias, isso devido a ações que tem integralmente o exercício dos direitos de sócio.

2) Preferenciais (art. 17) → são de criação estatutária. O Estatuto da companhia é que irá criá-las. Para os titulares destas ações, eles tem a preferência, a prioridade na hora de exercer determinado direito.

a) Reembolso → só exercida se e quando a companhia decide encerrar suas atividades e entra em liquidação. Depois de pago todos os débitos, o reembolso será rateado, em primeiro lugar, entre os acionistas preferenciais.

b) Dividendos → prioridade no recebimento dos dividendos, na participação da companhia. Dividendos é a participação a título de lucros. Todos os acionistas tem direito de participar dos lucros na companhia. O valor do dividendo prioritário é fixado no estatuto. O valor ou referência do dividendo prioritário é dado no Estatuto. É estabelecido uma referência para calcular o dividendo prioritário. O lucro que sobrou depois de pago os dividendos prioritários é denominado de *lucro remanescente*

→ *fixos ou mínimos* → dividendo prioritário fixo é de que não se participa dos lucros remanescentes. Após pagos os prioritários, distribui-se o lucro entre os outros acionistas da companhia. Quem estabelece se é fixo ou mínimo é o Estatuto da companhia. Em dividendos prioritários mínimos, as ações preferenciais participam do lucro remanescente em igualdade de condições com outros acionistas. Obs: não havendo lucro que cubra o dividendo prioritário, o lucro será distribuído proporcionalmente para cada acionistas preferencialista.

→ *cumulativos ou não* → se o dividendo prioritário é cumulativo ele pode ser exigido no ano seguinte. Se não é cumulativo, não se é possível de exigir o que ficou faltando no ano seguinte. O Estatuto pode estipular um prazo de exigência deste saldo que fica.

Obs: As SAs podem combinar entre estes 4 tipos (fixos ou mínimos e cumulativos ou não)

→ *art. 17 §1º* → se a ação é de companhia aberta e uma ação não tem direito a voto ou tem um voto restrito, será dada uma prioridade nos dividendos. Este artigo 17§ 1º foi reformado em 2001. Uma das prioridades tem de ser dada aos acionistas. Não se pode limitar a prioridade somente em relação ao reembolso de liquidação da companhia.

- *Companhias abertas*

- *Sem voto*

Restrição estatutária (art. 111) → a retirada do direito de voto pode ser total ou parcial. O estatuto retira total ou parcialmente.

a) Total

b) Parcial

Limite (art. 15 §2º) → no máximo 50% do capital da companhia pode ser composto por ações sem direito de voto ou voto restrito.

Pergunta capciosa: as ações preferenciais podem integrar no máximo 50% do capital social? Falso, uma vez que as ações preferenciais podem ter direito de voto total. O único limite é ação votante e não votante. O critério da lei não é a ação preferencial/não preferencial.

Exceções → mesmo as ações não votantes tem direito de voto em algumas ocasiões:

a) Arts. 87 → na assembleia de fundação.

b) Arts. 161 → eleição de um membro do conselho fiscal.

c) Quando se tem assembleias para a modificação do Estatuto no concernente aos direitos dos não votantes, estes últimos passam a ter direito de voto na questão

d) Se a companhia fica três anos consecutivos sem pagar os dividendos prioritários ou pagá-los apenas parcialmente, surgirá o direito de voto para os não votantes.

Dividendo obrigatório (art. 202) → quanto do lucro líquido da companhia tem de ser distribuído aos acionistas? Existe um percentual mínimo do lucro que deve ser distribuído aos acionistas? Fica-se um número infundável de anos sem receber os lucros? Na lei é estabelecido um percentual mínimo dos lucros que devem ser distribuídos aos acionistas. Há um piso dos lucros que tem de ser

distribuídos aos acionistas.

1) Estatuto → o Estatuto que fixa o limite mínimo do lucro, sendo que não se pode fixar um número mínimo menor do que 25% do lucro líquido. Ressalta-se que o Estatuto pode fixar um valor maior do que este limite mínimo

2) Regra supletiva → Se o Estatuto não fala nada, o limite mínimo é de 50%. 50% é a regra supletiva. Na falta de regra estatutária, tem de ser 50% do lucro, pelo menos.

Obs: a Assembleia Geral dos Acionistas é que deliberará quanto do lucro será distribuído, respeitado o limite mínimo.

3) Exceções → existem duas situações em que o limite mínimo pode ser ultrapassado:

a) administração → quando o conselho de administração, fundamentadamente, estabelece que não se pode distribuir o mínimo do lucro estatuído (exemplo de falência)

b) unanimidade → quando a unanimidade dos acionistas aceitar distribuir menos do que o mínimo. É a unanimidade de todos que estiverem presentes na assembleia.

Partes beneficiárias (art. 46) → partes beneficiárias é uma espécie de valor mobiliário. Assim como pode se ter valores mobiliários, pode se ter partes beneficiárias. Elas dão aos titulares dois direitos.

Se se tem partes beneficiárias de uma companhia, tem-se dois direitos apenas, o direito de participar dos lucros da companhia e de fiscalizar a sociedade. As partes beneficiárias podem ser obtidas de forma onerosa ou gratuita. Não se é acionista, nem sócio, mas é titular de parte beneficiária.

Exemplo de parte beneficiária são as sociedades filantrópicas. As companhias abertas não podem emitir partes beneficiárias.

1) Direitos

a) Lucro → o Estatuto é que cria as partes beneficiárias e ele que irá dizer qual o percentual dos lucros que será destinado a elas, sendo no máximo 10% do lucro líquido da sociedade.

b) Fiscalização → tem-se o direito de fiscalizar a sociedade.

2) Duração (art. 48) → limite → as partes beneficiárias tem um prazo de duração fixado no Estatuto. Se as partes beneficiárias foram emitidas de forma gratuita, tem-se

Bônus de subscrição (art. 76) → são outro tipo de valores mobiliários. É a AGA que decide pela emissão de bônus de subscrição. Se o Estatuto autorizar, o conselho administrativo pode emití-lo também. O Bônus de subscrição dá um direito apenas: direito de aquisição preferencial de novas ações da companhia. O Bônus de subscrição, conseqüentemente, só tem benefício em relação ao mercado primário. O bônus de subscrição dá direito de preferência na aquisição de novas ações. Ele pode ser emitido em companhias abertas e fechadas. A duração do bônus é especificada pela assembleia. No momento que a companhia delibera em criar os bônus, ela deve estabelecer o tempo de duração dos bônus

Obs: os bônus de subscrição tem preferência na aquisição de novas ações inclusive sobre os atuais acionistas.

1) Deliberação

a) Assembleia

b) Conselho

2) Direito

3) Negociação

4) Duração

29/10/12

Sociedade anônima – continuação

Debêntures arts. 52 e segs. → juntamente com as ações, as debêntures tem uma importância funcional na SA. As debêntures são uma outra forma de injetar dinheiro na companhia. A lei não define o que são debêntures, limitando-se a especificar que elas conferem aos seus titulares títulos de crédito. A doutrina costuma apresentá-las como parcelas de um contrato de mútuo. Contrato de mútuo: mútuo é o contrato de empréstimo de bem fungível, que tem por objeto bem de natureza fungível (que, no caso das debêntures, é dinheiro). Tem-se, neste tipo de contrato, a cessação da posse e uso temporário de um bem fungível. A debênture é um instrumento que vai formalizar,

estabelecer os termos de uma relação de mútuo, de empréstimo de dinheiro entre a sociedade anônima e adquirente. Quando a SA emite debêntures, está-se emprestando dinheiro a SA. A SA se torna devedora do adquirente de debêntures. Está-se assumindo neste momento um novo credor da companhia. Debenturista é o titular da debênture, o mutuante. O devedor é a companhia, o mutuário. A companhia é que estabelecerá as regras de juros e correção monetária no momento que emite a debênture. É ela que estabelecerá as regras daquele empréstimo. Obs: diferença entre credor do mercado financeiro e credor debenturista: ambos, em natureza jurídica, são credores. A diferença é dada pela ordem prática: no mercado financeiro, o credor é uma instituição financeira, que empresta uma grande quantidade de dinheiro. Já o debenturista, o mutuante, podem ser vários que emprestam, em menor quantidade, e adquirem as debêntures.

1) *Sociedade emissora* → *devedor/mutuária*

2) *Debenturista* → *credor/mutuante*

3) *credor x sócio* → o debenturista não é sócio. É credor.

a) *Risco* → o sócio assume o risco da atividade empresarial da companhia. Ele participa dos lucros, dependendo do sucesso da atividade empresarial. O que o acionista vai ganhar depende diretamente do sucesso econômico da companhia. Quanto mais a companhia é bem sucedida, mais ele vai ganhar. Já o credor, ele não assume risco nenhum. O direito do credor não está atrelado ao sucesso do devedor, da companhia. Tem-se direito a juros e correção monetária quando se adquire a debênture. Não se participa do risco econômico como o acionista. O credor pode exigir o valor pago de volta. O acionista não.

b) *Interferência* → O credor não tem direito de interferir na administração da sociedade, o sócio tem. O sócio tem direito de ditar os rumos da sociedade, o credor não.

4) *Garantias (art. 58)* → as debêntures podem ser garantidas pela companhia para dar maior segurança ao credor. As garantias das debêntures só são utilizadas em caso de falência da companhia.

a) *real* → debênture com garantia real é que existe um direito real de garantia atrelado a ela. Existe um bem, que pode ser móvel ou imóvel, que serve como garantia. Pode-se emitir debêntures e emitir como garantia a sede da companhia, a principal unidade produtiva, um galpão, etc.

b) *Flutuante* → debênture com garantia fluante é aquela que, na falência da companhia, receberá antes dos credores quirografários. Garantia fluante é simplesmente um privilégio geral sobre o patrimônio da companhia. Flutuante é a vinculação do valor do patrimônio, que é extremamente variável. Será pago antes dos credores quirografários.

c) *Quirografárias* → debêntures quirografárias são aquelas em que se receberá juntamente com os demais credores quirografários, na mesma proporção que eles. Credor quirografário é credor sem garantia.

d) *Subordinadas* → debêntures subordinadas ou sub-quirografárias. Os credores destas debêntures receberão após o pagamento de todos os credores quirografários.

Obs: Na falência, depois de pago todos os credores, inclusive as debêntures sub-quirografárias, pagará-se os sócios.

5) *Emissão* → as debêntures não são de emissão obrigatória. Quando se emite debêntures, é porque a companhia o quer. Quem decide pela emissão de debêntures é a assembleia geral de acionistas.

a) *Assembleia geral* → convoca-se uma assembleia geral de acionistas e propõe-se aos acionistas a emissão das debêntures. Quem votará são os sócios com direito a voto (sócios preferencialistas (aqueles com ações preferenciais) sem direito de voto não podem votar).

b) *Escritura de emissão* → quando a companhia decide emitir debêntures, será elaborado a escritura de emissão das debêntures. Ela é que estipulará qual são os direitos dos debenturistas. A escritura de emissão fica arquivada na companhia e na CVM. Elaborada a escritura de emissão, a companhia já pode negociar suas debêntures. Como a debênture é um contrato de empréstimo, de mútuo, deve-se estipular o prazo de reembolso. Também, deverá constar se a companhia amortizará periodicamente os valores dos empréstimos, ou em uma parcela apenas, dentro do prazo. Alguns tipos de debêntures, se o estatuto permite, a competência poderá passar da AGA para o conselho de administração, não precisando da assembleia geral. Isso desde que o estatuto permita. Quem

autoriza a emissão de debêntures é o Estatuto. A sociedade pode emitir várias vezes debêntures. Em uma mesma emissão, os debenturistas terão os mesmos direitos. Diferentes emissões, diferentes direitos. Obs: Qualquer emissão de valores mobiliários tem de ter autorização da CVM e registro nela.

6) *Agente Fiduciário* → pessoa física ou jurídica que intermediará os debenturistas e a companhia. Quem pode ser agente fiduciário? Art. 66 da lei das SA.

a) *Art. 66* → é obrigatório na emissão pública das debêntures a intermediação do agente fiduciário. O agente fiduciário não é um intermediário da negociação, mas um intermediário dos direitos dos debenturistas. Um agente fiduciário funcionará com o dever neste sentido, de zelar pelos direitos dos debenturistas. As corretoras é que intermediarão a negociação dos debenturistas.

b) *Deveres (art. 68)* → o agente fiduciário pode inclusive pedir a falência da companhia. Ele é a figura que tem o dever de zelar pelos direitos dos debenturistas. Ou ele é uma pessoa física, ou uma pessoa jurídica.

7) *Negociação* → as debêntures são encontradas na bolsa de valores mobiliários. As debêntures tem um valor nominal.

8) *Debêntures*

a) *Conversíveis (art. 57)* → *bases* → debêntures conversíveis são debêntures que podem ser convertidas em ações da companhia. O indivíduo é debenturista e, após, vira acionista da companhia. As debêntures conversíveis constam na escritura de emissão das debêntures. Quais são as bases da conversão? O tipo de ação que se receberá, quando que essa conversão poderá ocorrer, quantas debêntures por ação, qual a espécie de ação que se receberá, etc. Tem de se haver uma manifestação de ambas as partes para autorizar a conversão. A assembleia deliberará sobre a conversão das debêntures, e os debenturistas tem de aceitar sobre isso.

b) *Perpétuas* → as debêntures perpétuas não tem prazo de resgate. Nunca se será reembolsado pelo valor das debêntures. Ela é quase que um híbrido entre as ações e as debêntures. A debênture perpétua proporciona uma perspectiva de juros perpétuo. A debênture perpétua, a lógica para sua existência, são o juros e correção. O debenturista perpétuo não tem direito de recesso, de reembolso. Obs: Existe um órgão que é a Assembleia Geral de Debenturistas, em que participam todos os debenturistas de uma mesma emissão. A AGD (art. 78) será convocada pela companhia quando ela quiser propor aos debenturistas uma modificação nos direitos deles. A AGD pode aprovar essa modificação, não sendo obrigada a tal. Há a proporcionalidade: o voto na AGD é proporcional ao número de debêntures que o indivíduo possui. A autorização dos debenturistas é dada pela AGD e a companhia só pode modificar os direitos dos debenturistas nessa AGD.

Organização Interna da sociedade

Órgãos sociais

a) *Deliberativo* → é a assembleia geral de acionistas, da qual participam todos os acionistas da companhia, na qual votam todos os votantes. A AGA é o órgão supremo da companhia, expressando a vontade dos sócios.

b) *Executivo* → é o que põe em prática as deliberações dos sócios. Esse órgão, na SA, é a chamada *diretoria*. Os diretores tem aquele poder típico do órgão executivo: poder de representação. A diretoria tem o poder de adquirir direitos e contrair obrigações em nome da companhia. Eles são o órgão executivo por excelência.

c) *Fiscal* → é o conselho fiscal. É o órgão fiscalizador da administração.

Conselho de administração – arts. 138 e segs. → é um quarto órgão da sociedade anônima. É um órgão híbrido entre o deliberativo e o executivo. Ele não tem poder de representação. Não se pode dizer que ele é 100% executivo. A companhia age pelos seus diretores. Ele não pode ser chamado de órgão deliberativo, pois ele não é composto por todos os acionistas. Ele foi criado para ser uma ponte entre a AGA e a Diretoria. É um órgão mais ágil que a AGA e mais legítimo do que a Diretoria. Ele toma as decisões que são importantes demais para ficarem com os diretores e urgentes demais para serem deliberadas pela AGA. São decisões que respaldam a diretoria e tiram um pouco da competência da AGA.

Obs: administradores é um gênero, do qual fazem parte os conselheiros de administração e os diretores. Quem elege os diretores é o conselheiro de administração, trazendo as diretrizes para os diretores. Quem elege o conselheiro de administração é a AGA.

1) *Caracterização*

a) *Pluralidade*

b) *Colegiado*

c) *Criação*

→ *companhias abertas*

→ *capital autorizado*

→ *companhias fechadas*

31/10/12

Sociedade anônima - continuação

Conselho de administração – arts. 138 e seguintes

1) *Caracterização* → o CA é uma ponte entre a AGA e a Diretoria. O CA não mais precisa ser escolhido entre os acionistas da companhia. Não é preciso ser acionista para ser conselheiro de administração.

a) *Plural (art. 140)* → órgão eminentemente plural. O número mínimo de conselheiros é três, mas deixa ao estatuto a fixação do número. O estatuto precisa fixar o número exato de conselheiros, não havendo número máximo

b) *Colegiado* → o CA não tem nenhuma competência isolada. O órgão delibera por maioria e extrai uma única decisão a ser colocada em prática. É esta decisão que tem de ser colocada em prática. A deliberação é dada por maioria de pessoas, e não de capital. Cada conselheiro tem um voto, independentemente do número de ações (caso houver) do conselheiro. Não há voto qualificado no conselho, excetuando os casos de empate, em que pode haver o voto qualificado.

c) *obrigatoriedade (art. 138)* → obrigatório nas companhias de aberta, assim como aquelas de companhia autorizada. O que é companhia autorizada? Nessa sociedade está previsto um possível aumento de capital em seu Estatuto. Não é necessário a deliberação da AGA para aumento do capital social. Nas companhias fechadas, o CA existe se o estatuto permite criá-lo.

Obs: quando não há conselho fiscal em uma companhia fechada, a AGA exercerá as funções que seriam atribuídas a ele.

2) *Prazo de gestão* → o Estatuto fixa o prazo de gestão dos conselheiros de administração. Apesar dos conselheiros terem prazo de gestão, eles são destituíveis *ad nutum*, ou seja, a qualquer tempo, independentemente do motivo, não fundamentada.

3) *Eleição e destituição – regra geral* → cabe a AGA eleger e destituir os membros do CA. Eles tem seu prazo de gestão estipulado pelo Estatuto. O conselheiro pode ser reconduzido à eleição inúmeras vezes, sendo sucessivamente reconduzida. Para eleger um conselheiro, a AGA tem a regra nas suas deliberações de que 1 ação = 1 voto. Cada ação votante é igual a um voto. Na eleição dos conselheiros de administração, essa regra pode ser modificada. Existe para a eleição dos conselheiros de administração uma exceção, em que a regra pode ser modificada

4) *Voto múltiplo (art. 141)* → vai subverter a regra de 1 ação = 1 voto. 1 ação terá o número de votos correspondente ao número de conselheiros a serem eleitos naquela assembleia. Se se tem 5 votos, pode-se votar em 5 votos diferentes. Matematicamente considerado, quando se usa o voto múltiplo age-se de maneira mais evidente que grupos minoritários possam eleger membros do conselho de administração.

a) *Requerimento* → o voto múltiplo tem de ser requerido para ser utilizado. Se houver requerimento, 1 ação = n° conselheiros a serem eleitos. Quem faz esse requerimento é a minoria do capital social que possui pelo menos 10% ou mais do capital votante. Quando há esse requerimento, o voto múltiplo tem de ser empregado. Se a minoria de 10% ou mais requerer o voto múltiplo, é direito deles de terem o voto múltiplo, mesmo que a maioria não queira. Esse requerimento tem de ser dirigido ao presidente da assembleia e com um prazo mínimo de 48 horas anteriores à realização da assembleia. Quando será pelo voto múltiplo, o presidente tem de definir quantos votos serão

necessários para eleger um conselheiro.

b) Prazo → 48 horas antes da realização da assembleia.

c) Minoria qualificada → pelo menos 10% do capital social.

d) Destituição → a destituição de um conselheiro não pode ser feita isoladamente em caso de voto múltiplo. Utilizou-se o voto múltiplo, destituir um conselheiro implica destituir todos. A regra normal (quando não há voto múltiplo) é de que destituir um conselheiro não implica destituir outros.

5) Eleição em separado (art. 141 §4º) → o CA ganhou uma importância tão grande nas SAs que determinados grupos podem eleger em separado um determinado integrante. Art. 141 § 4º: a eleição em separado é obrigatória nas companhias abertas. Nas companhias fechadas isso não é obrigatório, dependendo do que o Estatuto dispuser.

a) Companhias abertas → obrigatória a existência de possibilidade de eleição em separado.

b) Votantes → se se tem 15% ou mais do capital votante da companhia, pode-se exigir o direito de votar em separado e eleger um membro. Se se participa da eleição em separado, não se participa da eleição de outros.

c) Não votantes → os não votantes também podem eleger um membro do conselho de administração, sendo que o mínimo do capital social para a eleição de um membro em separado por não votantes é de 10%. O grupo dos não votantes só elegem um membro do conselho de administração.

6) Atribuições (art. 142) → enumera as atribuições do CA. Essa enumeração é bem vaga. Traçar as diretrizes gerais das atividades da companhia, orientar as atividades dos diretores, etc. A única coisa que o CA não pode deliberar são as matérias de competência privativa da assembleia. Sobre qualquer outra matéria, o CA tem competência para deliberar. O CA não pode contrariar uma decisão da assembleia. Se não há competência privativa e não há decisão em contrário da assembleia, o CA pode deliberar.

a) Assembleia

b) Diretoria → O conselho de administração tem a importantíssima função de eleger os administradores da companhia. Ele elege e destitui a diretoria da companhia. É uma hierarquia entre assembleia, conselho e diretoria.

7) Governança corporativa → é uma tradução literal do termo americano “corporate government”. A ideia é significar uma gestão mais democrática da SA. É adotar regras mais transparentes e democráticas em sua gestão. A gestão da companhia deve ser feita de forma mais transparente e democrática possível, adotando práticas em que seja possível viabilizar esses dois fins. Existe até o IGC (Instituto de governança corporativa), que orienta as companhias no sentido de realizar esses dois objetivos.

Diretoria – arts. 143 e segs. → é o órgão executivo por excelência. O CA não tem poder de praticar atos pela companhia, já a Diretoria tem esse poder.

1) Eleição/Destituição/número → são eleitos e destituídos pelo conselho, sendo demissíveis ad nutum, e com prazo fixado pelo Estatuto. O número mínimo de diretores são dois. Mas o Estatuto é que definirá quantos diretores haverá na companhia. É obrigatório que o Estatuto fixe o número de diretores

2) Representação → os diretores são os representantes da companhia

3) Atribuições (art. 144) → o diretor, ao contrário do CA, tem poder para atuar isoladamente. Ele não atua colegiadamente como o conselheiro. A regra é de atuação isolada. Excepcionalmente, o Estatuto da companhia pode fixar exigência de atuação conjunta de todos os diretores. Isso é um ato de competência conjunta. Os diretores atuam isoladamente em regra. Os diretores não precisam ser acionistas da companhia. O gestor do capital é a diretoria. Existe a chamada *diferenciação de propriedade e gestão*. A diretoria não precisa ser composta por acionistas. Ela pode muito bem ser composta por quem não é acionista. Todavia, o Estatuto pode dividir competências. Não se pode, nesses casos, invadir a competência dos outros diretores. São duas coisas que o Estatuto pode prever: regras de competência conjunta e divisão de competências.

4) *Duplicidade* → Até 1/3 dos membros do conselho de administração podem ser diretores da companhia. Pode haver uma acumulação de funções. A mesma pessoa é diretora e membra do conselho de administração. Ex: Steve Jobs.

5) *Remuneração (art. 152)* → Nem conselheiro de administração e nem diretores são regidos pela CLT. O grau de autonomia deles é muito grande. Muitas vezes são os próprios acionistas. São situações específicas. A remuneração dos diretores e dos conselheiros de administração é fixada globalmente pela AGA. Esse globalmente quer dizer de quanto será a remuneração do órgão (do conselho e da diretoria). Dentro do órgão fixará-se a remuneração pelo contrato da companhia. É muito comum também que uma parte da remuneração seja volátil, ou seja, que varie conforme o maior ou menor lucro da companhia. O conselheiro de administração costuma receber por reunião. As companhias costumam fazer reuniões mensais no conselho.
Obs: o indivíduo pode ser conselheiro de várias companhias.

05/11/12

Sociedade anônima – continuação

Órgãos sociais

Administradores: deveres e responsabilidade → quando a lei fala administradores, esses deveres e responsabilidade não se aplicam somente aos diretores da companhia, o conselho de administração também está sujeito a esses deveres. O conselho de administração é superior hierárquico à diretoria. Também os conselheiros fiscais da companhia estão sujeitos a estes deveres (art. 166). obs: conselheiro fiscal não é administrador da SA. Todos os três órgãos estão sujeitos a estes deveres.

1) *Aplicação*

a) *Diligência (art. 153)* → *lucro* → o dever de diligência foi praticamente transcrito no CC. Há praticamente uma identidade entre o art. 1011 do CC e o art. 153 da lei das SA. Ser diligente é ser cuidadoso em tomar decisões em nome da companhia. A pessoa deve se cercar de informações e de cuidado em nome da companhia. Diligência é uma obrigação de meio, não de fim. Não se pode confundir um administrador diligente com um administrador bem sucedido. Vários fatores influenciam no sucesso da atividade empresarial que não a conduta do administrador. O contrário de diligente é negligente.

b) *Obediência (art. 154)* → *ato gratuito (§4º)* → o administrador de uma sociedade está obrigado a respeitar a lei, o Estatuto da companhia e as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas, nesta ordem. Há uma hierarquia Lei > Estatuto > AGA. Os administradores tem de respeitar estes três limites. É obedecer os limites para as atividades. Aqui se se depara com o ato ultra vires: quando o administrador age sem ter competência para fazer isso. O único limite que a lei tem expressamente é o do ato gratuito: o administrador não pode praticar atos de liberalidade, atos gratuitos, em nome da companhia. Ato gratuito só pode ser praticado caso seja deliberado pela AGA.

c) *Lealdade (art. 155)* → o dever de lealdade é aquele de colocar em primeiro lugar o interesse da companhia e não o interesse próprio ou de terceiros. Existem duas decorrências do dever de lealdade:

→ *insider trading* → a pessoa adquire informações essenciais da cia para si própria ou para terceiros. São informações que não são públicas e o administrador as obtém simplesmente por ele ser administrador da sociedade. Tem-se um nível de informação que não é público, restrito a um grupo da atividade na companhia. Insider trading por excelência é o diretor ou conselheiro fiscal que se vale das informações para investir no mercado de valores mobiliários. Ela compra e vende ações a partir de informações obtidas a partir de sua atividade na companhia. Muitas vezes a CVM não consegue provar a ocorrência deste ilícito, mas é algo considerado extremamente nocivo no mercado de valores mobiliários.

Compromete-se a credibilidade do mercado de valores mobiliários. A pessoa responde administrativamente, civilmente e, eventualmente, penalmente.

→ *conflito de interesses (art. 156)* → o administrador, algumas vezes, é colocado em uma situação de conflito de interesses com a sociedade. O exemplo clássico de conflito de interesses é o administrador acionista votar na própria prestação de contas dele. O conflito de

interesses é uma situação objetiva, independente da honestidade do administrador. O interesse de uma pessoa está de um lado e o da companhia está de outro. O administrador não pode tomar parte nessa deliberação específica, independentemente de culpa, dolo ou da intenção dele. É uma situação objetiva, independente do aspecto subjetivo. A lei estabelece que nesses casos, o administrador objetivamente não pode participar da deliberação → *Dever de informar (art. 157)* → quando o administrador toma posse, ele é obrigado a informar o que ele tem de valores mobiliários na companhia, para que outros acionistas saibam o grau de independência dos administradores.

2) *Responsabilidade Civil (art. 158)* → se o administrador atua respeitando seus deveres, as consequências de seus atos recaem sobre a sociedade e não sobre o administrador. Porém, nos casos do art. 158, a responsabilidade civil é dos administradores. São dois casos diferentes:

I – Culpa ou dolo → o administrador age dentro de seus poderes com culpa ou dolo.

II – Excesso de poderes → o administrador age com excesso de poder, violando seus poderes.

Nesses dois casos, o ato praticado pelo administrador deve ser reparado por ele próprio. Esses casos dificilmente chegam ao judiciário. Dificilmente um caso de responsabilidade civil do administrador chega à justiça. No caso do inciso I, quando o administrador causa um prejuízo à companhia, esta tem que provar a culpa ou o dolo daquele. Tem que se provar que o prejuízo foi doloso (intenção de prejudicar) ou culposo, já que o agente agiu dentro de suas competências.

No caso do inciso II, o administrador age com excesso de poderes, um ato ultra vires. O administrador pratica um ato pelo qual ele não tinha responsabilidade. Neste caso, a companhia não precisa de provar um elemento subjetivo do administrador. Há uma corrente que se diz que este é um caso de responsabilidade objetiva e há também uma corrente majoritária que diz que este é um caso de responsabilidade subjetiva com inversão do ônus da prova: o administrador que deverá provar que não agiu com intenção (dolo) ou com culpa no ato de excedência de poderes.

Tanto os incisos I e II são fundamentados. A companhia tem de provar o excesso de poderes e o prejuízo. No caso do inciso II, o indivíduo violou o dever de obediência.

3) *Legitimidade Ativa (art. 159)* → *deliberação* → a AGA tem a legitimidade ativa para deliberar sobre se o administrador causou prejuízo para a companhia. A AGA tem que autorizar a propositura da ação de responsabilidade civil contra os administradores. É comum que na mesma Assembleia o indivíduo delibere sobre a constatação de irresponsabilidade civil, autorização da propositura de ação de responsabilidade civil e destituição do administrador. O parecer do conselho fiscal não vincula os acionistas. Os acionistas tem autonomia para desconsiderar o parecer do conselho fiscal. O parecer do conselheiro fiscal não obriga a AGA.

a) *SA* → *atraso* → se a assembleia autorizar, os novos administradores vão providenciar a ação em nome da companhia. Se a ação demorar mais de três meses (90 dias) para ser proposta, qualquer acionista pode propor a ação em nome da companhia. Neste caso, qualquer acionista pode propor a ação em nome da companhia. Os acionistas já aprovaram e não se tomou providência com respaldo na AGA.

b) *Minoria qualificada* → se a AGA deliberar em não propor a ação, a lei permite que se houver 5% ou mais do capital favorável à ação, pode-se propor a ação. É uma pessoa ou grupo. 5% ou mais do capital pode propor a ação ainda que a assembleia tenha deliberado em não propor. Muitas vezes o controlador ou grupo majoritário literalmente barra a deliberação a favor da propositura da ação.

Quem irá propor a ação

c) *Prejuízos pessoais* → caso haja prejuízos pessoais, a ação pode ser proposta por um grupo ou um acionista, independentemente da AGA deliberar e da percentagem de ações que esse grupo ou pessoa possua. Ex: não distribuição de lucros.

Assembleia geral de acionistas

1) *Competência*

a) *Geral (art. 121)* → sobre o que pode deliberar a assembleia de acionistas. Ela pode deliberar sobre qualquer questão de interesse da SA. Os acionistas são a vontade máxima da SA.

b) *Privativa (art. 122)* → matérias de competência privativa. São matérias que só podem ser deliberadas pelos acionistas, pela AGA.

2) Formalidades:

a) *De convocação* → todas os três níveis são igualmente essenciais. O que dá legitimidade à assembleia são as formalidades. É o respeito às formalidades todas. É a convocação, deliberação e instalação.

a1) Legitimidade

→ *ordinária (art. 123)* → quando se fala de legitimidade ordinária é aquela pessoa ou grupo que tem a obrigação, um dever, de convocar a assembleia. Quem tem esse dever é o conselho de administração da companhia. Quando não existe o conselho de administração, a AGA assume suas obrigações. Este caso é uma exceção, porquanto a legitimidade ordinária será da diretoria.

→ *extraordinária (art. 123 § único)* → casos, em que em virtude do atraso surge para outra pessoa ou grupo a legitimidade para a convocação. Isso é um direito, é uma faculdade, não um dever. Decorre do atraso por parte do conselho (ou da diretoria).

- *acionista* → quando o atraso for superior à 60 dias.

- *minoría (5%)* → quando o atraso for superior à 8 dias (desde que a minoria tenha solicitado a convocação, e o conselho não providencia a convocação).

- *conselho fiscal* → quando for superior à 30 dias (desde que o conselho fiscal tenha solicitado a convocação).

a2) *Forma (art. 124)* → *antecedência* → publicação de edital por 3 vezes, publicado em jornal de circulação na sede, com a data, hora e local da assembleia, constando a ordem do dia.

→ *cia aberta* → a antecedência mínima entre a primeira publicação e a realização da assembleia é de 15 dias.

→ *cia fechada* → a antecedência mínima é de 8 dias

2) *Instalação (art. 125)* → é o quórum de instalação. É outra diferença em relação à limitada

→ *1ª convocação* → o quórum mínimo é 1/4 ou mais do capital votante.

→ *2ª convocação* → não há quórum de instalação.

07/11/12

Sociedade anônima – continuação

Órgãos sociais: Assembleia Geral de Acionistas

Formalidades

1) *De convocação*

2) *De instalação*

3) *De deliberação (art. 129)* → todas as três formalidades são igualmente essenciais. Assembleia sem respeito a essas formalidades é assembleia nula, assim como as decisões que forem tomadas nessa assembleia.

a) *Regra geral* → *cias fechadas* → os assuntos da ordem do dia são submetidos à pauta dos acionistas. O objetivo é verificar se foi aprovado ou não o quórum. Cada ação votante é igual um voto (1 ação = 1 voto). Uma matéria considera-se aprovada se tiver 50% +1 das ações em favor daquela deliberação. As ações que se contam são as ações presentes. A expressão maioria absoluta do art. 129 quer dizer maioria relativa do capital da companhia presente. Nas companhias fechadas o Estatuto pode estabelecer um quórum maior desde que especifique qual é esse quórum e especificando as matérias. Nas abertas, o quórum é o estabelecido em lei

b) *Empate* → em eventual situação de empate, a lei vai estabelecer algumas formas de se solucionar isso

- *Estatutos* → se o estatuto trazer uma solução, é ela que será adotada. É muito comum a submissão da questão a um tribunal arbitral. Essa cláusula estatutária vale quando preveja tal.

- *Nova deliberação* → Se não houver previsão estatutária, nada impede que se convoque uma nova assembleia. Deixa-se a deliberação em suspenso e uma nova assembleia tratará do assunto.

- *Judiciário* → Caso não haja solução no Estatuto e nem na nova assembleia, submete-se a questão a um juiz de direito, submissão a um juízo.

c) *Quórum qualificado* → a lei traz quórum qualificado para deliberação. Está espalhado pela lei das SA. A lei estabelece que algumas deliberações só podem ser tomadas por um quórum maior. Nestes casos, tanto as cias abertas como fechadas tem que seguir esse quórum qualificado. O quórum qualificado é uma situação excepcional, então deverá ser interpretado supletivamente. Exceção: na cia fechada, o estatuto pode prever quórum qualificado

Modalidades → fala-se o tempo todo em assembleia ordinária e extraordinária, assembleias consagradas na lei. A diferença se dá pelas matérias e pela época em que são realizadas.

1) *Ordinária*

a) *Matérias (art. 132)* → necessariamente se delibera pelas matérias do art. 132 da lei das SA. Certas decisões precisam de tempos em tempos passar pela análise dos acionistas.

b) *Época* → a assembleia ordinária precisa ocorrer 4 meses seguintes ao término do exercício social. O exercício social não se confunde necessariamente com o ano civil (o estatuto é que diz quando começa o exercício social). O exercício social dura 12 meses consecutivos

2) *Extraordinária* → a lei não estabelece nem quais são as matérias nem a época de realização. É extraordinária pois vai depender da circunstância temporal e de conteúdo. Ela será realizada sempre que houver necessidade de submissão de uma matéria aos acionistas. Na época da assembleia ordinária, os conselheiros de administração vão submeter aos acionistas outras questões. Os assuntos serão elencados na ordem do dia. A assembleia geral extraordinária tem de respeitar a época de convocação da ordinária. Geralmente, são poucas as assembleias gerais no ano.

Conselho Fiscal (arts. 161 a 165) → a situação do conselho fiscal é uma nas companhias fechadas e outra nas companhias abertas.

1) *Cias fechadas* → o Conselho Fiscal é um órgão de existência obrigatória e de funcionamento facultativo. O Conselho Fiscal está previsto no Estatuto, mas ele está desativado.

a) *Existência obrigatória*

b) *Funcionamento facultativo*

a) *Requerimento* → o Conselho Fiscal entra em funcionamento quando há um requerimento por parte dos acionistas. Quem pode formular esse requerimento são os acionistas votantes, se tiverem 10% ou mais das ações em relação ao número de ações votantes, e os não votantes, se tiverem 5% ou mais das ações em relação aos não votantes. Uma vez que entre em funcionamento, o Conselho Fiscal funcionará até a próxima assembleia geral ordinária (AGO), quando então será desativado se não houver novamente o requerimento. O mandato vai até a próxima AGO

- *Votantes*

- *Não votantes*

b) *Estatutos* → uma outra forma de funcionamento do Conselho Fiscal é quando o Estatuto da cia prevê uma época do ano em que ele entre em funcionamento. A uma série de providências no final do ano que, normalmente, o Conselho Fiscal auxilia a sociedade.

2) *Cias abertas* → o Conselho Fiscal é de funcionamento permanente nas cias abertas. É obrigatória também a auditoria externa das sociedades. Portanto, as cias abertas passam por uma dupla fiscalização. A fiscalização das companhias, no direito comparado, segue dois sistemas: a fiscalização interna ou fiscalização externa. Na realidade, as abertas tem dois sistemas nela.

a) *Permanente*

b) *Art. 177 → CVM* → obrigatória a auditoria externa da sociedade. A CVM é que irá credenciar as sociedades empresárias de auditoria externa.

Obs: o Estatuto de cia fechada pode prever a auditoria externa e a previsão de funcionamento permanente do conselho fiscal.

Composição (art. 161)

1) *Número* → número mínimo de membros é 3 e o máximo 5. O Estatuto é que estabelecerá qual o número, entre esse intervalo de 3 e 5 membros. Se se coloca um número par de conselheiros, deve-se prever uma solução de empate

2) *Requisitos (art. 162)* → os conselheiros fiscais não precisam ser acionistas. Só podem ser pessoas naturais.

a) *Formação* → a pessoa tem que ter formação universitária ou experiência anterior como membro

de conselho fiscal ou administrador de sociedade. Não podem estar enquadradas nas situações de inelegibilidade (art. 162, §2º)

b) *Experiência* → tem que se ter formação universitária ou experiência. Não são requisitos cumulativos, mas alternativos.

c) *Exceções* → art. 162 §2º

2) *Eleição* → quem elege os conselheiros fiscais são os acionistas. Há dois casos de voto em separado:

a) *Voto em separado* → determinado grupo do conselho acionista pode eleger um membro do conselho fiscal. São os acionistas votantes que tem 10% ou mais do capital votante (art. 161 §4º). Os acionistas não votantes tem o direito de eleger um membro do conselho fiscal. Eles são não votantes mas tem o direito deles de fiscalizar a sociedade.

- *Votantes* (art. 161 §4º)

- *Sem voto*

obs: não se pode acumular a função de conselheiro fiscal com outra função na mesma sociedade. Pode ser diretor de uma companhia e conselheiro fiscal de outra.

3) *Competência* (art. 163 e 164) → *limites* → vão sempre dar parecer sobre qualquer ato da companhia, analisar a conta dos administradores, devem estar presentes nas assembleias gerais para dar esclarecimento dos acionistas. Existem dois limites para o conselho fiscal:

a) O conselho fiscal fiscaliza a legalidade dos atos da administração, não avalizando se a conduta deles foi bom ou ruim economicamente para a sociedade.

b) O conselho fiscal não tem poder de representação da sociedade. Tudo que eles fazem devem remeter aos acionistas nas assembleias. Como órgão, o conselho fiscal não pode tomar nenhuma atitude em nome da companhia.

4) *Deveres e responsabilidade* (art. 165) → os deveres e a responsabilidade civil dos conselheiros fiscais são os mesmos dos administradores. Os mesmos deveres e a mesma responsabilidade civil cabem aos conselheiros fiscais.

5) *Remuneração* (art. 162 §3º) → o conselheiro fiscal tem uma remuneração fixada pela AGA.

Tem-se a fixação global do orçamento do conselho fiscal. Tem-se um limite: o conselho fiscal pode ter a remuneração de no máximo 10% do que os administradores ganham.

14/11/12 – continuação sociedade de ações

Acionista controlador (art. 116) → a lei não define o que é controle societário. Ela define o que é acionista controlador. Acionista controlador está definido no art. 116. São uma série de requisitos que devem ser identificados para se apontar quem é o acionista controlador. Quem pode apontar quem é controlador é uma pessoa física ou jurídica. O acionista controlador exerce seu poder nas assembleias, deliberando sobre os assuntos da companhia e elegendo administradores.

a) *Pessoa*

a1) *Física*

a2) *Jurídica*

b) *grupo* → o acionista controlador é uma pessoa física, uma pessoa jurídica ou um grupo de pessoas unidas por acordo (art. 118 da lei). O acionista controlador não será uma única pessoa física ou jurídica, mas um grupo de pessoas. Uma pessoa jurídica pode ser controlador. É uma pessoa ou grupo que é titular de direitos de sócio. O que a lei fala é acionista controlador e não controlador. Existem controladores que não são acionistas. A lei está definindo acionista controlador

c) *Direitos de sócio*

1) *Maioria permanente* → o que caracteriza o acionista controlador é que esse grupo tem a maioria permanente nas deliberações das AGA e nas eleições de administradores da companhia. Isso só ele tem. Ter a maioria permanente nas deliberações da assembleia e na eleição dos administradores. Se nas três últimas. O acionista controlador usa efetivamente esse poder. É uma situação fática, e não jurídica. Ou se controla a companhia ou não controla. Ou se tem efetivamente a deliberação das assembleias e elege a maioria dos administradores ou não.

2) *Deliberações*

3) *Administradores*

4) *Uso efetivo* → ou se controla pelo uso efetivo ou não.

2) *Acionista majoritário x controlador* → acionista majoritário remete ao detentor de mais da metade capital do capital votante da companhia. Minoritário é quem tem menos da metade do capital da companhia. Ser majoritário não significa ser controlador. Nem sempre há na companhia um acionista majoritário. Tem-se companhias que não existe um detentor de mais da metade do capital votante. A noção de majoritário não se confunde com a de controlador. O controlador comporta outras modalidades que não essa do majoritário

a) *Controle interno* → controle interno da companhia é quando a companhia é controlada pelos próprios acionistas. Tem-se o acionista controlador. Quando se fala em controle interno da companhia é quando ela é controlada por um dos acionistas ou um grupo de acionistas.

- *Majoritário* → o acionista controlador é majoritário. O controle é exercido por acionista e o acionista é majoritário.

- *Minoritário* → se se é exercido por acionista minoritário, o controle é minoritário.

b) *Controle externo* → a sociedade é controlada por pessoas externas a companhia, que não são acionistas. É uma questão fática: pessoas externas orientam a atividade da companhia.

- *Econômico* → a sociedade é controlada pelo credor ou pelos credores.

- *Gerencial* → controle exercido pelos administradores não sócios da companhia. A sociedade é controlada pelos seus administradores e não pelos acionistas. Nesse caso, fala-se em controle gerencial. A pulverização do capital é tanta (tantos acionistas com tão pouca parcela do capital social), que acaba que não se tem dentro dos acionistas uma pessoa que exerça controle. Acaba-se deixando na mão dos administradores o controle.

3) *Abuso de controle (art. 117)* → o controlador é obrigado a usar seu poder em benefício da companhia. Ele não pode usar sua prerrogativa em benefício próprio ou de terceiros. Ele só pode usar o seu poder em benefício da companhia. Abusar do controle da sociedade são modalidades de exercício abusivo do controle societário, elencados no art. 117. O art. 117 não é taxativo, mas exemplificativo. As modalidades constantes no art. 117 são formas nítidas e mais claras, mas podem haver outras formas de abuso de controle. O controlador pode ser civilmente responsabilizado pelo abuso de controle. Quando ele causa um prejuízo à companhia, a companhia pode exigir a reparação desses prejuízos através de uma ação de responsabilidade civil por abuso de controle. Tem de se haver a culpa ou o dolo. Essa é uma ação de responsabilidade civil contra o controlador e não contra ao acionista.

Acordo de acionistas (art. 118) → é um instituto muito frequente. Aliás ele quase que acompanha toda a companhia. Tem-se um acordo de acionistas. O acordo de acionistas é um contrato típico. O acordo é tipicado unicamente no art. 118 da lei das SA. Acordo de acionistas as partes tem de ser acionistas da mesma companhia (ambas as partes são acionistas da mesma companhia). Ele trata a forma pela qual as partes exercerão o seus direitos de sócio na companhia.

1) *Contrato*

a) *Partes* → as partes devem ser ambas acionistas da mesma companhia.

b) *Objeto* → acordo de acionistas só há quando o objeto é disciplina dos exercícios dos direitos de sócio. É o acordo de voto. Acordo de voto é o acordo de acionistas na forma pela qual os acionistas exercerão o seu direito de voto. Existe também o acordo de bloqueio, que visa limitar os acionistas na negociação de suas ações. É um acordo que disciplina o direito de voto e o direito de negociar as ações. Geralmente tem-se o acordo de voto e o acordo de bloqueio. O de bloqueio disciplina o poder de negociar suas ações. O acordo é entre acionistas e não entre ações.

c) *Forma (§1º)* → a forma do acordo é necessariamente solene, devendo ser feito por escrito e sendo arquivado na sede da companhia e outra no livro de registro de ações. Os acordo deve ser oponível à companhia. Para que ele seja oponível à companhia, ele deve ser arquivado na forma devida. Se se é respeitado todas as exigências, o acordo será oponível à companhia.

c1) *Sede*

c2) *Livro de registro*

2) *Oponibilidade* → se atendido os requisitos, o acordo é oponível à companhia. Todos os acordos de companhia abertas, a CVM os obriga a serem divulgados. Eles podem ser achados no site da bolsa.

a) *Voto contrário (§8º)* → se o acionista votar contrariamente ao acordo, o presidente da assembleia não computará o voto do acionista. O presidente da assembleia deve zelar pelo acordo, caso ele seja oponível à companhia. No caso desse parágrafo, o voto será computado na forma como ele deveria ter sido dado.

b) *Abstenção (ausência (§9º))* → se o acionista se abstém, a outra parte do acordo pode votar pela outra parte, de acordo com o estipulado no acordo. O acordo é oponível à companhia.

Direitos essenciais dos acionistas (art. 109) → esse termo “direitos essenciais” é utilizado pela doutrina. São direitos que não podem ser retirados pelos acionistas. São direitos que fazem parte da essência do acionista, seja ele majoritário, minoritário, votante, não votante, de companhia aberta, de companhia fechada, etc. O art. 109 diz que esses direitos são inderrogáveis. Nem a assembleia nem o Estatuto podem derogar esses direitos.

1) *Participação* → todo acionista tem direito de participar dos lucros da companhia, tal como participar da divisão da companhia caso ela seja liquidada.

a) *Lucros*

b) *Acervo* → participar do acervo da companhia em caso de liquidação. Pode haver uma hierarquia dos acionistas no exercício desses direitos. Há uma hierarquia entre eles, tem-se ações com prioridade. Só há participação no acervo depois de pago todos os credores. Se o credor não recebe, não se pode falar da participação do sócio no acervo. Só se receberá quando sobrar algo.

- *Condição* → os direitos são condicionados à ocorrência de lucro e à sobra. Só se tem direito a dividendos se a companhia teve lucro.

- *Preferência* → preferência em virtude das ações preferenciais. Preferência não compromete o fato de que todos tenham esses direitos.

- *Proporcionalidade* → a participação nos lucros é proporcional à participação percentual no capital social. Quanto maior a participação no capital maior a participação nos lucros e maior a participação no acervo

2) *Fiscalização – forma* → os administradores são fiscalizados pela companhia. Todavia, esse direito é exercido indiretamente. Exerce esse direito de fiscalização na AGA e no Conselho Fiscal. Qualquer acionista pode pedir explicações ao diretor, ao conselheiro de administração, vota-se na deliberação, etc. Não se pode direta e isoladamente fazer isso.

3) *Preferência* → Direito de preferência na aquisição de novas ações. Se a companhia emitir novas ações, tem-se preferência de adquirir novas ações no mesmo percentual do capital social da companhia. A companhia vai emitir novas ações, preservando-se esse direito. Qualquer valor mobiliário que pode ser revertido em ações (bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ações, etc.). O direito de preferência, entretanto, é limitado no tempo. Ou se exerce o prazo indicado pela companhia ou se perde esse direito. Todos esses direitos, entretanto, tem o seus poréns.

4) *Recesso* → direito de retirar a companhia voluntariamente.

a) *Hipóteses (art. 137)* → ele só é exercível nas hipóteses do art. 137. Somente nos casos em que a companhia deliberar e aprovar uma das hipóteses do art. 137. Mais do que isso, não se pode votar favoravelmente a essa ação.

b) *Valor de reembolso (art. 45)* → receberá-se o valor das ações calculado na forma do art. 45 da lei das SA. A apuração de haveres é toda vez que se faz a liquidação da ação. A apuração de haveres de ação é o critério indicado no art. 45. Apura-se os haveres na forma do art. 45.

c) *Exceções* → não se tem direito de recesso quando as ações tem liquidez e dispersão no mercado. O art. 137 define ambas. Se as ações tem liquidez e dispersão, ao invés do direito de recesso, venderá-se as ações no mercado de valores mobiliários.

c1) *Liquidez* → liquidez é aquela ação que é frequentemente negociada no mercado de valores mobiliários. São ações que são negociadas com frequência. Quem mensurá uma ação que não é líquida será a CVM. A Companhia é aberta mas ela não tem efetiva compra e venda de ações

c2) *Dispersão* → não se há acionista majoritário. A sociedade tem o capital disperso. Não se terá o

direito de recesso. Tem de se ter liquidez e dispersão.

19/11/12 – Direito societário → a partir de agora, estudar-se as sociedades em conjunto. São relações intrassocietárias. Dificilmente encontrará-se uma sociedade que exista isoladamente no mundo. As sociedades regem-se juridicamente em relação a outras. São projetos conjuntos, absorção de umas às outras, etc.

Joint Venture/Parceria empresarial → ambas são extremamente amplas. O termo joint venture e seu correlato em português “parceria empresarial” tem se tornado uma espécie de correlato ao joint venture. Qualquer forma de colaboração entre duas ou mais sociedades, de empreendimento conjunto entre duas ou mais sociedades pode ser chamado de joint venture ou parceria empresarial. É um agrupamento de esforços.

1) *Caracterização* → *função econômica* → as joint ventures são criadas para colaboração econômica entre sociedades, para melhor obtenção de resultados.

2) *Modalidades* → Existem duas grandes formas de se criar joint ventures ou parcerias empresariais: as modalidades contratuais e as personificadas.

a) *Contratuais* → estabelecimento de um contrato entre duas ou mais sociedades. Elas se subdividem em típicas e atípicas.

a1) *Típicas* → são joint ventures formalizadas, constituídas a partir de um contrato tipificado em lei. Grupos de sociedades e consórcios de empresas são ambas relações contratuais entre duas ou mais sociedades interessadas em associar esforços e capital.

- *Grupos de sociedades (art. 265 e segs.)* → é uma espécie de joint venture

- *Consórcios de empresas (art. 278 a 279)* → outra espécie de joint venture

a2) *Atípicas* → não existe um contrato formalizado em lei. Desde que sigam os ditames, as exigências do CC, as sociedades podem formalizar um contrato com características atípicas.

b) *Personificadas* → criação de uma nova pessoa jurídica para a colaboração das duas sociedades. Uma joint venture personificada é a junção entre duas sociedades a partir da criação de uma nova que agrupará as duas antigas que concorrerão para o bem de ambas. As instituições bancárias, por lei, são SAs.

Grupos de sociedades → dentro dos grupos de sociedades existem o de fato e o de direito e os horizontais e verticais

1) *Classificações*

a) *De fato x De direito* → grupo de fato é atípico. Materialmente tem-se um grupo de sociedades, que não está formalizado segundo o art. 265 e segs. Tem-se a mesma situação fática do grupo da lei de SA. Grupo de fato significa uma situação idêntica aos grupos de sociedades organizados, só que não são organizados formalmente. Existe colaboração, mas não existe organização jurídica. Os grupos de fato são muito mais comuns que os de direito, mas são atípicos. São parcerias contratuais atípicas. Grupo de fato é um exemplo de parceria contratual atípicas. Os grupos de direito são, por exclusão, organizados exatamente como exige a lei das SA. Tem-se a organização formal segundo o art. 265 e segs. da lei das SA. Foi-se constituído e está-se organizado segundo esses artigos. A lei das SA só trata dos grupos de direito. Ela não disciplina os grupos de fato.

b) *Horizontais x verticais* → *sociedade de comando* → grupo horizontal é aquele em que não existe relação de comando, relação de controle entre as sociedades participantes do grupo. Uma participante do grupo não tem controle sobre as outras. Elas são autônomas nesse sentido. Horizontal por que falta a relação de controle entre as participantes. Grupo vertical é exatamente o contrário: existe uma relação de controle entre os grupos participantes. Tem-se a controladora e as controladas. Uma controla as outras. Art. 116 da lei das SA: identifica o que é acionista controlador. Uma das sociedades é acionista controladora das outras. Sociedade de comando é a sociedade que tem controle do grupo sobre as outras. O grupo vertical é caracterizado pela presença da sociedade holding. Tecnicamente, sociedade holding é aquela que tem por objeto social participar do capital de outras. Não necessariamente ela controla o grupo das sociedades. Quando ela controla as outras ela é sociedade comando. Tem-se as prerrogativas do art. 116 da lei das SA.

Grupos de direito → grupo de direito, como ele é tipificado na lei das SA, todo grupo de direito é vertical. A lei das SA exige que todo grupo de direito seja vertical. É uma opção do legislador não lidar com grupos de direito horizontais. Os grupos de direito horizontais não são ilícitos, mas sim atípicos. Uma sociedade típica de direito tem de ter uma sociedade de comando, ou também chamada sociedade holding. A holding tem a participação das outras. Pode-se até ter participação minoritária. Grupo de direito tem por objeto a colaboração entre as participantes para a realização dos respectivos objetos

1) *Objeto (art. 265)* → o grupo se forma para que as participantes possam colaborar mutuamente umas as outras nos seus respectivos objetos. Uma ajudam as outras no desempenho dos respectivos objetos.

a) *Mútua colaboração* → o grupo existe para facilitar a realização dos respectivos objetos

b) *Projetos* → o grupo pode ter objeto para viabilizar projetos em comum.

Obs: Um objeto não exclui o outro. Ambos podem existir em conjunto

2) *Natureza jurídica (art. 266)* → o grupo de sociedades não é uma pessoa jurídica. Não tem-se personalidade jurídica. Ninguém é credor do grupo de sociedades; ninguém é empregado do grupo de sociedades; ninguém contrata com o grupo de sociedades. O grupo de sociedades é um contrato firmado entre sociedades, não uma pessoa jurídica. As participantes do grupo são pessoas jurídicas, cada uma tendo seus direitos, deveres e sócios. O grupo é um contrato.

3) *Sociedade de comando*

a) *Obrigatoriedade (art. 265)* → é obrigatória nos grupos de direito a existência de sociedade de comando

b) *Nacionalidade* → art. 269 (§ único) → a sociedade de comando é necessariamente brasileira. A sociedade que controla as outras tem de ser uma sociedade brasileira. O que caracteriza uma sociedade como brasileira é o que está descrito no § único do art. 269: esse critério é baseado no controle, identificando-se o acionista controlador da sociedade de comando. Precisa-se saber quem controla a sociedade de comando. O controlador é uma pessoa física residente ou domiciliada no país. Não é necessário que a pessoa natural tenha nacionalidade brasileira. Pode-se ter uma pessoa natural estrangeira controlando uma sociedade nacional, desde que tenha residência ou domicílio no país

Controle

- *Pessoa Natural* → residência ou domicílio

- *Pessoa jurídica* → direito público → a sociedade de comando é brasileira pois controlada por pessoa jurídica de direito público

- *Pessoa jurídica* → direito privado → a sociedade de comando é controlada por outra sociedade que por sua vez é controlada por uma pessoa natural com domicílio ou residência no país ou por pessoa jurídica de direito público nacional

Código Civil (art. 1126) → organização e sede/administração → a sociedade é brasileira se for organizada segundo as leis brasileiras e tem sua sede e administração no país.

Logo, para que a sociedade de comando seja brasileira, ela precisa cumular os critérios da lei das SA e do CC. Ela tem de atender as duas exigências: tem de ser controlada na forma do art. 269 da lei das SA, tem de ser organizada segundo as leis brasileiras e tem de ter a sede e administração no país

Convenção de grupo → é o documento que formaliza a criação do grupo de direito. A convenção de grupo é que vai estruturar as sociedades, estabelecendo os termos de relação entre as sociedades. O grupo é formalmente organizado segundo a convenção de grupo. Embora o grupo não seja uma pessoa jurídica, a convenção de grupo é oponível a terceiros. Isto é oponível a terceiros. Os termos da convenção de grupo são oponíveis a terceiros. A convenção é oponível a terceiros, dizendo os direitos e obrigações de cada participante. Os grupos de fato, ao contrário, não são oponíveis a terceiros.

- *Oponibilidade* → a convenção de grupo é oponíveis a terceiros. Ela estabelece os direitos e obrigações de cada sociedade.

- *Conteúdo* (art. 269) →
- *Aprovação* (art. 270) → *recesso* →

21/11/12

Sociedade Anônima → existem duas modalidades de cooperação das sociedades, os grupos de direito e os consórcios de empresas.

Grupos de Direito (art. 265 e segs.)

1) *Objeto* (art. 265) → mútua colaboração ou realização de projetos comuns entre as participantes do grupo. Esse artigo 265 é meramente indicativo, não limitando o objeto. A lógica do grupo de sociedades é a mesma de uma sociedade em si.

2) *Natureza* (art. 266) → é um contrato, não tendo personalidade, não sendo sujeito de direito. Cada sociedade é uma pessoa jurídica, mas o grupo em si não é um novo sujeito de direito.

3) *Sociedade de Comando* (art. 269 § único) → os grupos de direito são sempre verticais, sempre sendo baseados em uma relação de controle. Para que o grupo seja formalizado como grupo de direito é necessária a sociedade de comando. Não há no ordenamento jurídico grupos de direito horizontais. Todos grupos horizontais são grupos de fato. A sociedade de comando, além disso, precisa ser brasileira (art. 269 § único e art. 1126 do CC).

4) *Convenção de grupo* → a convenção de grupo é exatamente um instrumento que dá forma ao grupo, que estabelece direitos e obrigações entre os participantes do grupo.

a) *Conteúdo* (art. 269) → o conteúdo da convenção de grupo é definido no art. 269 da lei das SA. São as chamadas cláusulas essenciais da convenção de grupo. Tem-se definido, especificado o objeto do grupo, o que cada uma das participantes deve fazer no cumprimento desse objeto e quais serão os ganhos da sociedade na participação do grupo.

b) *Oponibilidade* → a grande diferença entre o grupo de direito e o grupo de fato é a oponibilidade dos termos da convenção. O estabelecido na convenção de grupo é oponível a terceiros. Como um grupo de fato pode opor os termos de seu contrato a terceiros? No grupo de direito, embora ele não seja uma pessoa jurídica, os termos da convenção de grupo são oponíveis a terceiros.

c) *Aprovação* (art. 270) → após elaborada a convenção de grupo, estabelecido as cláusulas do art. 269, o texto precisa ter aprovação das sociedades que farão parte do grupo. Para que se diga que a convenção foi criada é necessária a aprovação por cada uma das sociedades que compõem o grupo. Cada uma das sociedades deverá realizar uma assembleia para deliberar sobre a aprovação ou não da convenção do grupo. O grupo de sociedades não precisa ser composto só por sociedades anônimas. O que não é possível no grupo de direito é a não existência de SAs no grupo. Grupo de direito tem de ter uma SA para que se possa atrair a lei das SA ou, alternativamente, que todas as sociedades limitadas sejam regidas supletivamente pela lei das SA. O quórum para aceitar ou não a convenção em uma sociedade limitada é aquele necessário para alterar o contrato social ou o estatuto: $\frac{3}{4}$ ou mais do capital social. Na SA é mais da metade do capital votante da companhia

- *Ltda.*: $\frac{3}{4}$ ou mais do capital social
- *SA*: mais de $\frac{1}{2}$ do capital social votante.

c) *Arquivamento* (art. 271) → será arquivada na junta comercial junto ao registro de todas as participantes. Uma cota da convenção deverá ser arquivada junto ao registro de cada participante do grupo (uma cópia para cada sociedade).

d) *Recesso* → os dissidentes tem direito de recesso ou direito de retirada. Eles podem exigir o direito de deixar a sociedade por causa da aprovação da convenção. Ele receberá o valor de suas ações na forma do art. 45 do valor de reembolso.

Órgãos (art. 272) → pode-se criar um conselho de administração e/ou um conselho fiscal para o grupo. Mesmo que existam esses órgãos, o grupo não passa a ser uma pessoa jurídica por causa disso. Esses órgãos servem para traçar diretrizes para o grupo, para as participantes do grupo. Os administradores das participantes tem de respeitar o que foi deliberado pelo conselho do grupo. Quem põe as diretrizes em prática são os participantes. O Conselho de administração traça as metas para cada sociedade, mas os administradores de cada sociedade que colocarão em prática as diretrizes.

Consórcio de empresas (art. 278/279) → o consórcio de empresas é muito mais comum do que grupos de direito. Os consórcios tem exigências menos rígidas que os grupos de direito. O objeto pode ser o mesmo, a estrutura essencial a mesma, mas a forma típica do contrato é distinta da do grupo de direito. Um é mais determinado para uma situação e o outro para outras. Consórcios de empresa e grupos de direito tem a mesma função básica de disciplinar a mútua colaboração. Os grupos de direito são mais adequados para quando a colaboração é mais ampla e mais duradoura, umas com as outras. O grupo de direito é mais adequado, pois ele é baseado em uma relação de controle. Quando o objeto de colaboração é mais específico e mais limitado no tempo, o consórcio será mais adequado. O objetivo aqui é uma colaboração mais específica, um projeto mais específico. Não é obrigatória uma relação com a outra, mas não será o mais adequado. o consórcio não se baseia em uma relação de controle. O consórcio pode ser horizontal como também vertical. Grande parte dos consórcios são ligados a obras públicas. Muitas vezes obras concessionadas são concorrentes. Naquela obra específica, por um tempo determinado, as sociedades colaborarão uma com a outra. O consórcio dispensa a relação de controle.

1) *Partes/obrigações* → o consórcio não é uma pessoa jurídica, mas um contrato. As obrigações são estabelecidas pelo contrato. As cláusulas essenciais estão no art. 279. Consórcio é um contrato típico de consórcio. As consorciadas é que são pessoas jurídicas. Quaisquer sociedades podem participar do consórcio, desde que tenha-se uma sociedade anônima no consórcio. Há uma discussão sobre o empresário individual, se o empresário individual pode participar no consórcio. Tradicionalmente a doutrina diz que isso é impossível. Entretanto, recentemente essa ideia modificou-se, principalmente no meio rural. Formalmente a ideia continua.

2) *Oponibilidade* → o que está estabelecido no contrato é oponível a terceiros.

3) *Cláusulas essenciais (art. 279)*: a tarefa de cada uma, o que se espera que cada uma faça, o objetivo do consórcio, etc.

4) *Arquivamento* → vai ser arquivado na junta comercial do mesmo jeito que o grupo de direito, de modo que seja oponível a terceiro. Quem aprova o consórcio são os sócios. O consórcio é aprovado pelo órgão que aprova a alienação de bens do ativo permanente. Ele passa pela aprovação do órgão que aprova a alienação de bens integrantes do ativo permanente: art. 142 → é o conselho de administração que tem essa competência. Se não existe conselho de administração, vai-se para os sócios que estão em assembleia. O ativo permanente são os bens que a sociedade tem que são dispostos para ela utilizá-la. Uma sociedade, em princípio, não venderá os bens do ativo permanente. O contrato de consórcio, se existe conselho de administração, não passa pelos sócios.

Transformação de sociedade

1) *Definição (art. 220)* → transformar uma sociedade é modificar o tipo societário dela. É, como dizem os autores, a “metamorfose das sociedades”. Uma sociedade que se torna irregular não modifica o seu tipo societário. É ser SA e passar para LTDA, ou para em comandita, ou para em nome coletivo, ou vice-versa, etc. Os bens são os mesmos, as obrigações são as mesmas, os direitos, os sócios, etc. O que muda é o tipo societário, a roupagem da pessoa jurídica.

O que leva a transformação da sociedade? Questão de adequação, questão estratégica.

2) *Objetos* → os objetos sociais são os mesmos.

3) *Sucessos (art. 222)* → a sociedade que resulta é obrigada a responder pelas dívidas da sociedade anterior. Há sucessão entre a que resulta da transformação e a que foi transformada. A transformação gera sucessão.

4) *Responsabilidade dos sócios* → sociedade em nome coletivo tem responsabilidade ilimitada para todos os sócios. A responsabilidade pelos débitos anteriores continuará disciplinada pelo tipo societário anterior. Se se era credor da sociedade antes da transformação, o seu direito contra os sócios continua disciplinado pelo tipo societário anterior à transformação.

5) *Aprovação (art. 221)* → como se aprova a transformação da sociedade? Art. 221: a aprovação se dá pelos sócios em assembleia. O quórum do art. 221 é de unanimidade. É necessária a aprovação unânime para a aprovação. A lei diz que o estatuto pode reduzir esse quórum. Se o estatuto trouxer

um quórum menor, o sócio tem direito de recesso. Quórum menor, o sócio tem direito de recesso.

Concentração societária → as parcerias empresariais são formas de colaboração, de agrupamento de sociedade. Aqui, uma sociedade absorve outra. Essa concentração é tanta, que uma sociedade será absorvida por outras, deixando de existir. Existem duas modalidades: fusão e incorporação de sociedades.

1) Modalidades

a) *Fusão* (art. 228) → duas ou mais sociedades vão se unir para dar origem a uma nova, criada naquele momento a partir delas. Tem-se duas ou mais sociedades, cada uma com suas dívidas, seus direitos, seus bens, dando origem a uma nova sociedade, com os bens, direitos, sócios e débitos das anteriores. As sociedades anteriores deixarão de existir e criará-se uma nova, com os bens, sócios, direitos e débitos das anteriores.

b) *Incorporação* (art. 227) → uma ou mais sociedades, com seus bens, direitos, sócios e obrigações serão absorvidas por outra. A que absorveu continua a existir e a que foi absorvida deixará de existir.

CADE: faz a análise dessas fusões e incorporações do ponto de vista da proteção à concorrência, até que ponto uma fusão ou uma incorporação comprometerá o mercado. Barra-se não por uma análise procedimental.

26/11/12

Concentração empresarial → a interação supera o âmbito contratual, chegando à sociedade jurídica das sociedades, havendo a criação de umas, a extinção de outras. A tendência natural das sociedades é a colaboração umas as outras, em âmbito contratual. Aqui, isso não acontece.

1) Modalidades

a) *Incorporação* (art. 227) → *sociedade incorporada e sociedade incorporadora*. A incorporadora continua existindo e a incorporada deixa de existir com o movimento de incorporação. Muitas vezes usa-se mais a incorporação do que a fusão, pois dispensa-se de utilizar criar uma nova sociedade.

b) *Fusão* (art. 228) → união de duas ou mais sociedades para dar origem a uma nova sociedade naquele momento. São as *sociedades fusionadas*.

Desconcentração empresarial → movimento no sentido inverso do de concentração empresarial.

Tem-se um aumento das pessoas jurídicas, ao contrário do que o ocorre na concentração, em que há uma diminuição. Há vários motivos para se partir do lado inverso: desentendimento entre os sócios, desenvolvimento de atividades em pessoas jurídicas diferentes,

1) *Modalidades* → *cisão* (art. 229) → a cisão é definida no art. 229, pois, ao contrário da incorporação e da fusão, tem-se um número maior de sociedades do que havia antes. Resulta-se em uma operação de mais sociedades do que havia antes. Os motivos para cisão são vários, sejam motivos gerenciais ou desentendimento social. Existem duas modalidades de cisão:

a) *Total* → a cisão total é a divisão do patrimônio e dos sócios de uma determinada sociedade para a formação de novas sociedades a partir dele. Cisão é divisão de uma determinada sociedade, sócios, bens, direitos e obrigações em que surgirá novas sociedades com esses sócios, bens, direitos e obrigações. Cisão é partilha de uma determinada sociedade. Na cisão total, há o desaparecimento da sociedade original. A sociedade original deixará de existir. Ela é extinta com a cisão. A *sociedade cingida, ou sociedade original* deixa de existir.

b) *Parcial* → na cisão parcial há a divisão dos sócios, bens, direitos e obrigações dela para formar outra ou outras sociedades, sendo que a original, a sociedade cingida, continua existindo.

Esquema de representação da transformação empresarial:



A entrada de novos sócios não significa cisão, nem a saída de alguns sócios para uma sociedade que já existe.

Procedimento → É um procedimento equivalente para a fusão, cisão e incorporação

1) *Protocolo (art. 224)* → é o pontapé formal inicial. Normalmente, antes do protocolo tem-se uma fase eminentemente negocial. Estabelece-se um protocolo de intenções, algumas diretrizes, faz-se um acordo de confidencialidade. O protocolo só é elaborado quando já há uma definição negocial da operação. As partes já conversaram muito, já há um acordo de confidencialidade das partes.

Conversou-se muito previamente sob os aspectos econômicos da concentração ou desconcentração

a) *Elaboração* → o conselho de administração, o controlador, etc. A elaboração não é competência específica de um órgão. Mas quem normalmente elaborará o protocolo é o conselho de administração, os controladores e os administradores.

b) *Conteúdo* → contém uma série de detalhes da operação que se quer fazer. Quais as sociedades que irão ser fundidas, a incorporação, a fusão, etc. O protocolo é quase uma descrição escrita da operação.

- *Estatutos* → No protocolo constarão os projetos de Estatutos ou os contratos das novas sociedades.

- *Bases da conversão* → minhas ações serão preferenciais? Serão ordinárias? Quantos serão os meus sócios? Quais serão as bases de participação desses sócios? Para o sócio da incorporadora tem-se algum reflexo? Quantas ações de uma correspondem às ações da outra? Etc. Consta no protocolo um laudo de avaliação dos bens de cada sociedade envolvida e como será dividido isso. Diluição injustificada da participação: não se pode haver

- *Patrimônio*

a) *Avaliação* → laudo de avaliação do patrimônio de cada sociedade

b) *Divisão* → forma como se estará distribuída a participação. É com base nesses documentos que se faz a base da conversão.

O protocolo é praticamente um “espelho escrito” da fusão, incorporação ou cisão

2) *Justificação (art. 225) – objetivo* → a justificação é outro documento. Ela é como se fosse um resumo do protocolo, menos elaborada, mais direta, mais simples do que o protocolo. A justificação está no art. 225. A justificação é dada para se demonstrar o interesse das sociedades naquela operação, o que foi que motivou a incorporação, cisão, fusão,

a) *Interesses* → A justificação é dada para se demonstrar o interesse das sociedades naquela operação, o que foi que motivou a incorporação, cisão, fusão,

b) *Ações* → cada composição das novas sociedades (A terá X% de ações, B terá Y%, etc.)

c) *Reembolso (art. 45)* → caso queira-se exercer o direito de recesso, tem-se já calculado o valor de reembolso, de tantos reais por ação, etc.

3) *Aprovação* → ambos os documentos (protocolo e justificação) precisam ser aprovados. Quem aprova são as assembleias de acionistas, em cada sociedade participante da operação. Em cada uma delas o protocolo e a justificação devem ser aprovados. Deve-se ser submetido à aprovação dos sócios. Realiza-se uma assembleia geral em cada uma das sociedades. Se são 20 sociedades que irão se fundir, por exemplo, serão 20 assembleias.

a) *Deliberação*

b) *Quórum* → o quórum necessário é o mesmo para modificação dos Estatutos ou do contrato social.

- *Ltda.* → o quórum é $\frac{3}{4}$ ou mais do capital social

- *SA* → mais da metade do capital social votante.

c) *Recesso (art. 230)* → os dissidentes tem direito de recesso, caso discordem da operação de concentração ou desconcentração empresarial. O reembolso já estará previsto na justificação.

Debêntures (art. 231) → as debêntures tem de ser pagas em 6 meses no máximo, ou então não pode ser formalizada a operação. Se o credor questionar, a sociedade que era devedora das debêntures tem que se obrigar a pagar as debêntures no máximo em seis meses. O credor tem de aceitar o

compromisso de receber. No caso dos debenturistas, o pagamento futuro deve ser realizado no máximo em 6 meses, ou fazer um acordo com o devedor, ou senão a operação de concentração ou desconcentração empresarial não se realizará. O credor formaliza sua oposição na junta comercial. A formalização da operação fica condicionada ao pagamento dos debenturistas. Há uma preocupação com os credores.

Sucessão (art. 234) → as sociedades que resultarem da operação são responsáveis pelo pagamento das obrigações das anteriores. Todas as dívidas que eram das anteriores são de responsabilidade da nova sociedade. Ambas as sociedades são *solidariamente* responsáveis pelas dívidas anteriores. Quem ficará com qual dívida constará no protocolo, mas todas as sociedades resultantes são solidariamente responsáveis. Todavia, no protocolo pode ser estabelecido uma regra diferente. A solidariedade pode não prevalecer pelo que foi estabelecido no protocolo. O credor pode questionar a renúncia da solidariedade prevista no protocolo em um prazo de 90 dias, a contar da data de publicação da aprovação. Se ele não ficar sabendo disso antes da publicação e não contestar tal cláusula, não poderá haver reclamações após. A renúncia de solidariedade é uma cláusula que consta no protocolo. Art. 233 lei 6404

OBS: os credores tem o direito de impugnar, de questionar a operação. Na incorporação ou na fusão, o credor normalmente não se preocupa com isso, pois ele se tornará credor de uma sociedade maior. Eles tem um prazo para isso: 90 dias. Esse prazo começa a correr a partir da publicação da aprovação da operação. A aprovação é publicada no diário oficial ou em jornal e as atas das assembleias de cada uma das sociedades envolvidas deve ser arquivada na junta comercial.

Sociedade subsidiária integral (arts. 251 e 252)

1) *Unipessoalidade societária*

a) *Prazo determinado*

b) *Sem prazo determinado*

2) *Constituição*

3) *Acionista único → nacionalidade*

4) *Objetivos*

5) *Incorporação de ações (art. 252)*

a) *Protocolo*

b) *Justificação*

c) *Aprovação*

05/12/12

Transformação, fusão, incorporação e cisão → aplica-se a lei das SA sempre que houver uma SA envolvida na operação, seja antes, seja depois. Se na transformação, fusão, incorporação e cisão não houver SA, e a sociedade limitada envolvida é regida pela sociedade simples, aplica-se o CC.

Quando se trata de uma sociedade limitada envolvida regida supletivamente pela lei das SA, aplicar-se-à a lei das SA. A grande maioria das operações acaba sendo regida pela lei das SA.

1) *Transformação (arts. 1113 a 1115)* → a transformação é uma mudança no tipo societário.

Transformar uma sociedade é mudar o tipo societário dela. A pessoa jurídica é a mesma, os bens os mesmos, os sócios, deveres e direitos os mesmos, mas muda-se a roupagem dela.

a) *Deliberação* → os sócios devem aprovar a transformação. O quórum é, em princípio, de unanimidade, salvo se nos atos constitutivos estiver previsto um quórum inferior. O quórum contratual é que prevalece.

b) *Credores* → os credores anteriores à transformação, o direito deles continua regido pelo direito anterior à transformação.

c) *Recesso* → havendo previsão contratual de quórum inferior à unanimidade, os dissidentes tem direito de recesso, podendo receber seus haveres na forma do art. 1031 do CC.

2) *Incorporação (art. 1116 a 1118)*

a) *Definição* → absorção de uma sociedade por outra, sendo que a que absorve continua existindo e a que é absorvida deixa de existir. É a sociedade incorporada e a sociedade incorporadora.

b) *Bases da operação* → há leves diferenças formais em relação à incorporação prevista na lei das

SA. Protocolo → justificação → aprovação → registro. Em síntese, os procedimentos de incorporação passam por essas quatro fases. Ao invés de falar de protocolo, o CC fala de bases da operação, operação de incorporação da sociedade. As bases da operação são muito similares ao protocolo. Baseia-se no protocolo da lei das SA, tendo-se um laudo de avaliação do patrimônio das sociedades envolvidas na operação, tanto da incorporada como da incorporadora; as bases da conversão, ou seja, qual será a participação do sócio no capital da incorporadora, como ficará o capital da incorporadora, etc; além do novo ato constitutivo da incorporadora.

c) *Ato constitutivo* → o ato constitutivo da incorporadora é alterado. Tem-se uma nova redação do contrato social da sociedade incorporadora, modificando-se, no mínimo, o quadro de sócios.

d) *Deliberação* → *recesso* → uma vez elaborado as bases da incorporação, tem-se de ser submetido a deliberação dos sócios (aprovação) em uma reunião própria para isso. Aqui também realizará-se uma reunião de sócios em cada sociedade e eles, por maioria absoluta, aprovarão ou não as bases da operação. Convoca-se os sócios de cada uma das sociedades e realizará uma reunião para cada uma delas. A bases da operação é aprovada com maioria absoluta do capital. Aqui também tem-se para os dissidentes direito de recesso. Será, após, anexado no órgão de registro em que a sociedade está registrada.

3) *Fusão* (art. 1119 a 1121) → mesma essência da fusão da lei das SA: duas ou mais sociedades se unirão para dar origem a uma nova. As anteriores deixarão de existir. O procedimento é o mesmo da incorporação: bases da operação, ato constitutivo, deliberação, direito de recesso e formalização.

4) *Cisão* → não há previsão legal sobre a cisão. A doutrina tem se espelhado na lei das SA. Como se tem muita semelhança existente entre os procedimentos de incorporação, fusão, e transformação, é de se inferir que a cisão também o será. Portanto, o procedimento será o mesmo: bases da operação, ato constitutivo das novas sociedades, deliberação por maioria, direito de recesso e formalização no órgão constitutivo próprio. A cisão pode ser total ou parcial. Cisão Total desaparece a sociedade anterior e cisão parcial a sociedade anterior continua existindo, dando origem a uma nova.

a) *Credores* (art. 1122)

Oposição → os credores tem o direito de barrar a operação, de anular a operação.

- *Prazo* → eles tem um prazo de 90 dias contados da data de formalização nos órgãos de registro para opor, para barrar a cisão. O credor não é avisado sobre tal fato. Presume-se que ele ficará atento quanto a isso.
- *Efeito* → uma vez oposta a operação, ela será anulada
- *Pagamento/depósito* → se houver pagamento ao credor que se opor, a situação poderá ser realizada normalmente.

Na cisão, está-se fazendo uma separação do patrimônio da sociedade. Essa separação tem de ser equânime: créditos, débitos, sócios, bens. Isso não ocorre na prática, pois normalmente vão bens e sócios para um lado e débitos para outra. Isso pode? Pode. A lei autoriza o protocolo a reger os débitos e créditos da cisão, podendo ser distribuídos de forma diferencial entre as sociedades cingidas.

Sociedade subsidiária integral (Lei nº 6404/76 arts. 251 a 253) → a sociedade subsidiária integral é uma SA, não um outro tipo societário. Ela é uma SA com uma particularidade: ela é uma SA unipessoal, composta por um único sócio. O direito societário brasileiro trabalha com a regra da pluripessoalidade. A lei das SA também exige presença de pelo menos dois sócios na integralização do capital. Mas existe a possibilidade de unipessoalidade societária.

Unipessoalidade societária → existem diversas modalidades de unipessoalidade societária no direito societário.

a) *Prazo determinado* → no curso da existência da sociedade, se por uma circunstância qualquer ela constar com um único sócio, a lei permite que a sociedade continue a existir por um prazo determinado. No caso das limitadas, é 180 dias. No caso das SA, tem-se até a próxima assembleia ordinária estabelecer-se o mínimo de dois sócios, sob pena de aí ter que dissolver-se.

b) *Prazo indeterminado* → um dos casos é a EIRELI e a outra é a sociedade subsidiária integral. A

sociedade subsidiária integral e a EIRELI são criadas e só existirão se forem unipessoais.

2) *Constituição (art. 251)* → tem se apenas uma forma de criar a sociedade subsidiária integral

a) *Escritura* → por escritura pública, registrada na junta comercial. Ex: BNDS PAR.

b) *Acionista (art. 1126 CC)* → só pode ser criada subsidiária integral as sociedades brasileiras. É com base nas leis da constituição e localização da sede e administração.

3) *Incorporação de ações (art. 252)* → Outra coisa é quando se tem, por exemplo, uma sociedade com vários sócios e essa sociedade torna-se subsidiária integral. Isso é realizado pelo procedimento chamado de incorporações de ações. Não é incorporação de sociedade, mas sim incorporação de ações. Na incorporação de sociedade, a sociedade deixa de existir, na incorporação de ações a sociedade continuará existindo e todos os sócios, exceto um, serão absorvidos pela outra sociedade.

- *Protocolo e justificação* → elabora-se protocolo, justificação (mesma coisa da incorporação de sociedade).

- *Aprovação* → a aprovação deverá ser realizada.

a) *Incorporadora* → Tanto os sócios da incorporadora quanto o da incorporada tem direito de recesso.

- *Aumento do capital*

- *Recesso*

b) *Incorporada*

10/12/12

Dissolução da sociedade → este último tópico da matéria, trata do processo dissolutório de uma sociedade. O termo dissolução comporta uma visão total ou uma visão parcial. A dissolução parcial é o rompimento do contrato social em relação a determinado sócio, com a manutenção do contrato dos demais. A dissolução parcial é muito mais comum do que a total. Dissolução parcial é exclusão, retirada de sócio, falecimento dele. A dissolução total implica o rompimento completo da relação jurídica societária, o encerramento da personalidade jurídica. A dissolução total é o inverso da constituição jurídica. Os sócios irão desfazer a relação entre eles. A constituição culmina-se com a formação da pessoa jurídica. A dissolução culmina com o encerramento da pessoa jurídica. O termo dissolução de sociedade tem um significado amplo que engloba todo o procedimento que levará ao término da sociedade. Este procedimento é subdividido em três fases. A primeira é também chamada de dissolução. Portanto, o termo dissolução pode tanto-se referir a primeira fase (dissolução em sentido estrito) como também a todas as fases (dissolução em sentido amplo).

Objetivo e fases

Disciplina legal → A limitada dependerá do regime jurídico supletivo dela.

a) *Lei n° 6404/76 arts. 206 a 219* → disciplina as SA abertas, as SA fechadas, e as LTDA com regime supletivo de SA.

b) *CC arts. 1033 a 1039* → disciplina as demais sociedades

1) Dissolução: É o encerramento da relação entre os sócios, não da pessoa jurídica.

- *Causas* são aqueles eventos, aquelas ocorrências, que provocam o encerramento da relação societária entre os sócios. É aquele evento, aquela ocorrência, que tem o poder de encerrar a relação entre os sócios. Elas estão nos arts. 206 da lei das SA e no art. 1033 do CC. As causas de ambos esses artigos são praticamente as mesmas. As causas são subdivididas em causas de dissolução extrajudicial, chamada pela lei das SA de pleno direito, e causas judiciais.

a) *art. 206 lei n° 6404/76*

b) *Art. 1033 CC*

1.1) Extrajudicial ou de pleno direito → independentemente do pronunciamento judicial, a dissolução incide sobre a sociedade. As extrajudiciais são as causas mais comuns.

a) *Fim do prazo* → *CC* → *prorrogação* → fim do prazo de existência da sociedade. Sociedades criadas por prazo determinado, findado o prazo, são dissolvidas. Quem estipulará se a sociedade é determinada ou não será o estatuto. Se os sócios não reputam a liquidação social, todos os sócios permanecendo inertes, a sociedade reputa-se prorrogada por prazo indeterminado. A sociedade passa a ser tratada como sociedade indeterminada.

b) *Atos constitutivos* → CC (art. 1035) → nos casos previstos no contrato ou no estatuto social, os atos constitutivos podem trazer causas de dissolução. A sociedade inicia a sua extinção, promove a sua extinção por alguma circunstância que esteja prevista no Estatuto ou no contrato social.

c) *Deliberação* → os sócios podem por fim a sociedade, desde que eles queiram. A vontade dos sócios tem poder para dissolver a sociedade. A vontade deles é suficiente para dissolver a sociedade.

c1) SA (art. 136) → o quórum é de maioria absoluta do capital social votante. A maioria absoluta pode por fim a sociedade.

c2) CC → o CC traz duas referências: unanimidade e maioria do capital.

- *Unanimidade* → se a sociedade foi criada por prazo determinado, somente a vontade unânime pode por fim à sociedade. É necessário a vontade unânime.

- *Maioria* → se a sociedade é por prazo indeterminado, a maioria pode propor a dissolução.

d) *Unipessoalidade* → a sociedade se encontra, de repente, com um único sócio (exceto EIRELI, subsidiária integral e sociedades unipessoais com prazo determinado).

- *Prazos*

- SA → tem-se até a próxima assembleia ordinária de estabelecer-se um número mínimo de dois sócios.

- CC → prazo de 180 dias

- EIRELI → a sociedade, neste prazo de 180 dias, pode se transformar em EIRELI.

e) *Perda de autorização* → a sociedade precisa de autorização especial para funcionar. Existem determinadas atividades econômicas que só podem ser exercidas com autorização especial feita pelo poder público. Se a sociedade perde essa autorização, ela deve iniciar o procedimento dissolutório. Exs: atividades de imprensa, bancária, seguradora, etc.

1.2) *Judicial* (art. 1034 do CC e art. 206 da lei 6404/76) → tem de ser proposta uma ação de dissolução para que haja a dissolução da sociedade. Uma sentença dissolverá a sociedade. Não se é simplesmente a ocorrência do fato previsto em lei que promoverá a dissolução da sociedade.

a) *Anulação da constituição* → *legitimidade* → se, por decisão judicial, é anulada a constituição da sociedade, ela está dissolvida. A constituição da sociedade, conforme já estudado, segue uma série de regras que devem ser seguidas. Quem reconhece a anulação da constituição societária é a sentença judicial. Qualquer sócio, independentemente de sua participação no capital, pode propor a ação judicial, alegando e provando uma constituição ilegalmente provida. Existem os prazos prescricionais. Para a lei das SA, são dois anos.

b) *Fim social* → *legitimidade* → SA → quando a sociedade não preenche o fim social. Aqui, não se pode confundir fim social e objeto social. Todas as sociedades tem um fim social e um objeto social. O fim social de todas sociedades é o lucro. Todas as sociedades tem a finalidade de gerar lucro e distribuir o lucro entre os sócios. O objeto social é a atividade econômica a ser exercida para atingir esse lucro. A lei fala em fim social. Mas deve-se incluir também objeto social. Se a sociedade não está distribuindo lucro, ela não está prestando o seu fim social, podendo-se impetrar uma ação de dissolução da sociedade. Se a sociedade não está cumprindo o seu objeto social, também pode-se pedir a dissolução da sociedade. A lei das SA fala que a ação de dissolução da sociedade pode ser proposta por acionista com 5% ou mais do capital.

c) *Falência* → se a sociedade tiver decretada sua falência, ela se dissolverá. A falência promove a dissolução da companhia. Falência é só judicial. Ninguém é falido extrajudicialmente. Ainda, tem-se toda uma lei especial (lei das falências) que regerá a dissolução da sociedade.

2) *Liquidação* → uma vez ocorrida alguma causa de dissolução, a sociedade entrará em liquidação. Já que ocorreu uma dessas circunstâncias, a sociedade entra em liquidação. Existem basicamente dois objetivos da liquidação: a *realização do ativo*, que é transformar em dinheiro os bens e direitos que a sociedade tem (ativos móveis, imóveis, imateriais), e *pagar o passivo*, que é o pagamento das dívidas das sociedades. Se a sociedade perceber que ela não tem condição de pagar todos os seus débitos, é obrigatório a decretação da falência.

a) *Personalidade jurídica* → a sociedade em liquidação tem personalidade jurídica. A dissolução é a primeira das fases. Na dissolução, a relação entre os sócios é extinta, mas continua a existência da personalidade jurídica. A sociedade ainda deve cumprir os contratos (ultimar as negociações

pendentes).

a1) Art. 207 Lei das SA

a2) *Denominação* (art. 212) → a sociedade que está em liquidação deve passar a utilizar a expressão “em liquidação” em sua denominação. Ex: Livraria X SA em liquidação.

Modalidades de liquidação → a liquidação pode ser judicial ou extrajudicial. O processo de liquidação é judicial ou extrajudicial.

- *Extrajudicial* → se a dissolução é extrajudicial, a liquidação é extrajudicial. A lei das SA chama de liquidação pelos órgãos da companhia.

- *Judicial* → se a dissolução é judicial, a liquidação é judicial.

a) Art. 209 da lei das SA → há liquidação judicial quando há dissolução for judicial. Todavia, existe um caso especial de liquidação judicial

a1) *Dissolução judicial*

a2) *Inércia* → se houver inércia dos sócios na liquidação extrajudicial, a liquidação passa a ser judicial. Se a liquidação não começar em 15 dias, ou se for interrompida em mais de 30 dias, a liquidação passa a ser judicial. Quem pode pedir essa conversão é qualquer sócio ou o MP.

- *Sócio*

- *MP*

b2) Art. 1037 → CC

Órgãos na liquidação: liquidante → nas sociedades do CC e na lei das SA, tem-se uma figura fundamental, que é o liquidante. O liquidante assumirá a representação da sociedade na liquidação. O liquidante assumirá essas atribuições: a sociedade em liquidação, o representante legal dela deixa de ser os administradores, passando a ser o liquidante. Muitas vezes, o administrador é eleito liquidante.

- CC (art. 1036) → eleição

- Lei das SA

a) *Eleição* → o liquidante é eleito pelos sócios na liquidação extrajudicial, tanto no CC como na lei das SA. Há uma assembleia de acionistas, ou uma reunião de sócios e nomear-se-á o liquidante.

b) *Deveres* → art. 210/211 e 213 → o liquidante assume basicamente a função de representante da companhia. Ele é a pessoa que pratica todos os atos e por conta da sociedade em liquidação. Ele tem seus deveres estipulados no art. 210/211 e 213 da lei das SA. Os deveres do liquidante são basicamente o da representação da sociedade. Liquidante tem de ter isso em foco. A função básica dele é realizar o ativo, pagar o passivo e ultimar as negociações.

c) *Outros órgãos* → outros órgãos que podem funcionar, quais são eles? O único que vai continuar funcionando é a assembleia geral de acionistas, a reunião ou assembleia de sócios no CC, e o conselho fiscal.

- *Pagamentos* (art. 214) → os pagamentos das dívidas da sociedade devem ser feitos integralmente. Não há ordem de preferência. Liquidar companhia significa situação superavitária. O liquidante tem o dever de pedir a falência da sociedade no curso da liquidação se ele perceber que a sociedade não tem como pagar as suas dívidas. Se a sociedade ultima a sua liquidação, o que sobrar é dividido entre os sócios, na proporção da participação do capital social. Daí-se exercerá a preferência dos acionistas preferenciais.

3) Extinção (art. 219) → ultimada a liquidação, vir-se-á a extinção. Aqui a sociedade perde a sua personalidade jurídica. A formalização da extinção é feita onde ela é registrada.

a) *Responsabilidade* (art. 218) → se a sociedade se extingui e deixar uma dívida sem pagar, este credor tem direito de cobrar essa dívida dos sócios, sejam eles acionistas ou sócios das sociedades do CC. O credor cobrará dos sócios da sociedade. Os sócios são solidariamente responsáveis e ilimitadamente. Estes podem acionar o liquidante por perdas e danos. A extinção foi feita irresponsavelmente. Deve-se provar a culpa do liquidante. Ele deveria ter pedido a falência, mas não se foi pedido. A falência exime a responsabilidade dos sócios após a liquidação da sociedade. O

liquidante foi negligente.

- *Acionista*
- *Liquidante*